



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
1ªSECAM - Pautas .....	22
1ªSECAM - Atas .....	22
1ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
2ªSECAM - Pautas .....	22
2ªSECAM - Atas .....	22
2ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>29</b>
Resenhas de Distribuição .....	29
Editais .....	31
Despachos .....	31
Informações .....	33
Atos de Alerta Municipais .....	33
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
GP - Despachos .....	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	34
GP - Portarias .....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno .....	35
Primeira Câmara .....	35
Segunda Câmara .....	35
Corregedoria-Geral .....	35
Ministério Público de Contas .....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	35
Inspetorias de Controle Externo .....	35
Administrativo .....	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-65635/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS, GIOVANI DE SOUZA, GIUVANA CASAGRANDE, JANAINA FERREIRA TEIXEIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1807/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de São José dos Pinhais. Suposto favorecimento na ordem de imunização prevista no plano de imunização contra a COVID-19. Manifestação da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolada pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, subscrita por intermédio de seu Presidente, Senhor Robson "Jamaica" Vieira da Silva, informando a existência de "... indícios de possível irregularidade com relação a ação de imunização dos trabalhadores do Hospital NovaClínica, tendo sido o Senhor MARLUS MIQUIO HARA, profissional autônomo na área de comunicação e coordenação de prestadores de serviço de comunicação e marketing da referida instituição, recebido a imunização conforme declaração em anexo da própria instituição..".

Considerando o momento da pandemia COVID-19 na data da distribuição dos autos a este Relator (15/02/2021)[1], das dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na execução do Plano Nacional de Vacinação e da necessidade de fiscalização por parte dos municípios da aplicação das escassas doses de vacina, disponíveis à época, este Conselheiro Relator determinou a intimação do Município de São José dos Pinhais para esclarecimentos prévios ao recebimento da denúncia, conforme pode ser verificado no Despacho nº. 68/21 (peça 07).

Após a resposta do município, peças 14 a 73, no Despacho nº 409/21 (peça 75), recebi a Denúncia e determinei a citação do município para apresentação de contraditório.

Por intermédio da petição juntada à peça 90, a Sra. GIUVANA CASAGRANDE, Secretária de Saúde do município, apresentou seu contraditório, do qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Inicialmente, destaca-se que as supostas irregularidades aventadas pelo órgão colegiado foram objeto de instauração de Notícia Fato, registrada sob o n. 9 0135.21.000134-7, em trâmite no 2º Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais..";

(ii) "Pois bem, o Município de São José dos Pinhais adotou como base absoluta para formulação do Plano Municipal de Vacinação os documentos constantes do Plano Nacional de Vacinação e Plano Estadual de Vacinação, restando tão somente a esta Municipalidade definições acerca da forma de dispensação a população, sendo que as premissas do Plano de Vacinação contra à COVID-19, ante determinação pelo Ministério da Saúde, naquela oportunidade foi referente a Ig fase de vacinação a contemplação dos seguintes grupos: (...).";

(iii) "Por fim, ante aos necessários registros existentes, face a necessária fiscalização, sobretudo das doses das vacinas utilizadas como combate ao COVID-19, aliado ao entendimento da área técnica, retro exposto, ante ao fato que a imunização deverá se estender à todos os trabalhadores dos equipamentos de saúde - inclusive das áreas administrativas, tal como preconizado nos Planos de Vacinação, sejam em nível federal, estadual e municipal, tem se que a denúncia não poderá se aperfeiçoar em razão de não conter ilicitude em seus atos..".

Por intermédio da petição juntada à peça 94, o Município apresentou seu contraditório, do qual se extrai, de forma resumida, os seguintes argumentos:

(i) "Necessário destacar que o Município de São José dos Pinhais adotou como base absoluta para formulação do Plano Municipal de Vacinação, o qual se encontra disponível para consulta junto ao sítio desta Municipalidade na rede mundial e computadores, em link próprio para as informações da COVID-19, dentre as quais constam o Plano Municipal de Vacinação..";

(ii) "Em congruência as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde ao Ministério Público Estadual, no procedimento que se encontra arquivado, quanto aos dados oficiais, no que pertine ao lançamento em plataformas específicas, que por sua vez se encontram sobrecarregadas, não atendendo prontamente a demanda, e por conseguinte, se faz necessária a manutenção de listas formuladas pela Municipalidade, junto ao sistema próprio IDS Saúde, com o fito de promover registros just in time garantindo a fidedignidade dos dados..";

(iii) "Deste modo, através do documento supracitado, materializou-se a orientação descrita no item 3.5 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, garantindo que todos os imunizados que convivem no mesmo ciclo estejam protegidos de forma igualitária..";

(iv) "Ademais, ante a vasta documentação juntada por ocasião da Manifestação Preliminar, denota-se que essa Municipalidade empregou o orientativo, no sentido de promover a aplicação da vacina de modo a proceder imunização de todos os trabalhadores dos equipamentos de saúde, sejam aqueles que trabalham de forma direta, considerados trabalhadores de saúde propriamente ditos, e os denominados trabalhadores de apoio, tal como no caso em comento..";

(v) "Portanto, o objeto da denúncia não condiz com as práticas adotadas por essa Municipalidade, a qual cumpriu estritamente com todas as diretrizes dos Planos de Vacinação Federal, Estadual e Municipal, posto que a pessoa a que se atribui a vacinação em desacordo com as premissas adotadas, de forma tendenciosa, como forma de mero denunciamento, posto que não condiz com os fatos que ora apresentamos..";

(vi) "Portanto, a vacinação ocorrida no estabelecimento de saúde, Hospital NovaClínica, conforme pressupostos observados pela equipe técnica de saúde, ante ao disciplinado no Plano Municipal de Vacinação contra à COVID-19, se deu de forma ao atendimento a orientação do Ministério da Saúde, em proceder a vacinação de todos os trabalhadores da saúde, in casu, todos aqueles que desempenham seu mister no equipamento de saúde, conforme denota-se por toda a documentação acostada, face a pessoa de Marlus Michio Hara pertencer ao quadro de funcionários da unidade, desenvolvendo suas funções no nosocômio, ante cadastro disponibilizado por essa Municipalidade e preenchido pelos interessados, tudo em conformidade às disposições do Plano Municipal de Saúde..".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº 3909/21 (peça 101), opinou pela realização de diligência complementar.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº. 934/21 (peça 102), corroborou com a diligência indicada pela CGM e requereu, ainda, que fosse oficiado à 2ª. Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais para "(...) maiores informações acerca do andamento e das razões invocadas na Notícia Fato n.º 0135.21.000134-7, bem como a ciência de possíveis evolução processual..".

Atendendo à diligência determinada, o município juntou documentos às peças 111 a 122.

O Ministério Público do Estado do Paraná, atendendo à solicitação deste Tribunal, juntou manifestação à peça 109 (trecho abaixo transcrito), na qual, em breve síntese, indica que o expediente lá instaurado, sobre os mesmos fatos, foi arquivado.

Entretanto, o referido expediente foi arquivado, considerando que embora seja reprovável a imunização de profissional da área de Marketing como grupo prioritário, os Planos Nacional e Estadual deram margem a várias interpretações extensivas do conceito de profissional da área da saúde e propiciaram a completa ausência de racionalização do uso dos imunizantes, em que pese o cenário inicial de escassez.

Em nova manifestação da unidade técnica, à peça 124, opinou-se pela improcedência da Denúncia, haja vista que:

(i) "Em análise à defesa do Município de São José dos Pinhais (peça 111), bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se a comprovação de que o Sr. MARLUS MIQUIO HARA compunha o grupo administrativo do Hospital NovaClínica na época em que foi vacinado..";

(ii) "Igualmente, houve a juntada de atas de reuniões das coordenações do hospital em que consta a participação do Sr. MARLUS MIQUIO HARA, sendo elas no dia 10 de setembro de 2019 (peça 121) e dia 09 de fevereiro de 2021 (peça 122)..";

(iii) "Isso pois, conforme enquadramento no subgrupo 9 do Plano Estadual de Vacinação, bem como o entendimento exarado no anexo II do Plano Estadual de Vacinação do Paraná, entende-se como trabalhador de serviço de saúde aquele que exerce atividades laborais em serviços de saúde, seja em instituições públicas ou privadas, ainda que de natureza exclusivamente administrativa..";

(iv) "Portanto, não há indícios de irregularidade no Programa de Imunização dos trabalhadores do Hospital NovaClínica..".

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 373/22-5PC (peça 125), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a tramitação processual, com apresentação de contraditório e documentos pela parte, análise pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, restou demonstrado que os fatos narrados na peça exordial não merecem prosperar.

É importante destacar que no momento de apresentação da Denúncia, 03/02/2021[2], o limitado número de vacinas disponíveis desencadeou forte atenção da sociedade e dos órgãos de controle sobre os critérios utilizados para seleção das pessoas que deveriam ser imunizadas.

Em que pese a existência de grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação, conforme esclarecido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 109), alguns casos "(...) deram margem a várias interpretações extensivas do conceito de profissional da área da saúde e propiciaram a completa ausência de racionalização do uso dos imunizantes (...)."

Seguindo a mesma lógica que desencadeou o arquivamento do expediente naquele parquet Estadual, em que pese a reprovabilidade da imunização de profissional da área de Marketing, considerando-o como grupo prioritário por ter contrato de prestação de serviço com hospital, e seguindo os termos do propugnado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a denúncia não deve ser considerada procedente.

Isso porque, mesmo diante de uma conduta reprovável, no caso em debate, o município logrou êxito em demonstrar que seguiu uma lógica interpretativa objetiva na aplicação do imunizante, mesmo que essa lógica possa ser considerada questionável.

Destaco que a análise da presente Denúncia está limitada a um caso específico envolvendo a imunização prioritária do Sr. Marlus Miquio Hara, não impedindo novas manifestações ou decisões deste Tribunal de Contas sobre outros casos ou novos fatos.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme Termo de Distribuição juntado à peça 04.

2. Conforme termo de autuação juntado à peça 02.

PROCESSO Nº:-203443/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA

HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES,

EDMAR CALOVI, GISELE MORAIS DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS

SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1809/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 317/22 Tribunal Pleno. Representação. Violação do

Art. 7º, § 2, inciso II da Lei nº 8.666/93. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

Manutenção do Acórdão recorrido.

## 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tamarana, por meio de sua representante legal Sra. Luiza Harue Suzukawa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 317/22-STP, que julgou procedente a representação formulada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, contra o Município que no Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra médicos, agentes administrativos, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (limpeza) não detalhou nas planilhas composição de todos os custos unitários, em ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93[1].

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 328/22 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 99), com fundamento no Art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após distribuição.

O Recorrente afirma que o julgamento não atendeu aos ditames da segurança jurídica e da não surpresa. Afirma ainda que:

- Não houve negligência, razão pela qual a representação sequer deveria ter sido recebida;
- O princípio da legalidade estrita pode ser afastado frente a outros princípios.
- Houve ampla concorrência;
- Houve realização de planilha de custos para verificação da exequibilidade das propostas;
- Não houve dano ao erário mensurável;

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2111/22 (peça nº 104), afirma o visa apenas postergar os efeitos da acertada decisão, não apresentando argumento novo ou fato que pudesse descaracterizar a decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 656/22 (peça nº 106), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o recorrente não apresentar fatos novos, ante ao efeito devolutivo (aptidão para que a matéria seja reapreciada) do recurso de revista, passo à análise dos fatos que ensejaram o julgamento pela procedência da representação e a imposição das sanções constantes do acórdão recorrido.

O Pregão eletrônico nº 03/20221, era composto por 3 Lotes, o Acórdão nº 601/21 - STP, determinou a suspensão cautelar dos lotes 02 e 03. No que concerne ao Lote 01 (serviços médicos), a decisão considerou essencial a continuidade dos serviços pois seriam integralmente voltados para suprir necessidades de enfrentamento à pandemia.

Por meio de Agravo, a medida cautelar deferida foi revogada, uma vez que restou constatada que as contratações dos Lotes 02 e 03, já estavam em andamento.

O Acórdão nº 317/22-STP, julgou procedente a representação, devido a violação ao art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, por ausência de planilha detalhada dos custos unitários.

No dizer do recorrente, esta irregularidade foi sanada quando foi verificada a exequibilidade das propostas. Neste contexto, o Acórdão recorrido pontuou:

“Dando seguimento ao que bem certifiquei, tem-se que a planilha composta na fase externa, destinada à verificação da exequibilidade das propostas, é deficiente eis que baseada exclusivamente no salário dos servidores do próprio quadro do Município. Ou seja, não houve qualquer pesquisa a fim de verificar quais os encargos efetivamente seriam aplicáveis aos empregados sujeitos ao regime celetista, níveis salariais, benefícios estabelecidos em convenção coletiva, enfim elementos essenciais para que o poder público tivesse condições de compor o preço da contratação.”

(grifo nosso)

Assim, ainda que se considerasse sanada a irregularidade pela simples verificação de exequibilidade, o que se diga, não é possível, uma vez que compromete a própria apresentação das propostas, essa verificação não foi adequada.

Ainda, como bem destacou o ilustre relator do Acórdão recorrido, sem valores fidedignos não há como se falar em efetiva contratação da melhor proposta.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve afronta ao princípio da segurança jurídica, nem mesmo ao da não surpresa.

Como exposto acima, de fato houve uma irregularidade e as medidas cautelares foram revogadas em razão de que o periculum in mora não se configurava, uma vez que os contratos administrativos já estavam em curso e a sua suspensão seria mais danosa aos municípios.

Assim se manifestou o Relator no Acórdão nº 875/21:

“Tendo-se em vista que a cautelar em comento somente foi concedida quanto aos lotes 2 e 3 que, à época, estavam pendentes das respectivas assinaturas dos contratos, justamente para se evitar maiores prejuízos à boa condução dos serviços em execução e necessários ao combate da pandemia, a partir do momento em que resta demonstrado que a assinatura dos documentos se deu antes mesmo da manifestação deste Relator, entendo que deixa de existir o periculum in mora na atuação desta C. Corte de Contas, caindo por terra, por conseguinte, os requisitos para a concessão da tutela já homologada em plenário.” (grifo nosso)

Não houve violação da segurança jurídica porque os Acórdãos não trataram do mérito acerca da irregularidade, bem como não há que se falar em surpresa na decisão, pelo mesmo motivo.

A irregularidade existente não poderia ser apagada com a verificação da exequibilidade das propostas. Assim, correta a decisão recorrida ao impor multa ao gestor e determinar que os contratos firmados não fossem prorrogados.

Assim, nada há que se reformar no acórdão recorrido.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Tamarana, por meio de sua representante legal Sra. Luiza Harue Suzukawa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 317/22-STP, que julgou procedente a representação formulada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, contra o Município que no Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra médicos, agentes administrativos, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (limpeza) não detalhou nas planilhas composição de todos os custos unitários, em ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93m, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da presente remeta-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Município de Tamarana, por meio de sua representante legal Sra. Luiza Harue Suzukawa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 317/22-STP, que julgou procedente a representação formulada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, contra o Município que no Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra médicos, agentes administrativos, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (limpeza) não detalhou nas planilhas composição de todos os custos unitários, em ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO nos termos da fundamentação;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO Nº:-264390/03

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABRAAO FURQUIM DE OLIVEIRA, AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, ENEAS CORDEIRO TEIXEIRA, LISANGELA MARI BRAINTA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, LUIZ CESAR REPINOSKI, MARCO AURELIO PESSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, REGINALDO MARTINS, RUELE REIS DOS SANTOS, ROGERIO MARCOLINO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1810/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação instaurada no mês de maio de 2003 em razão do encaminhamento de cópia de documentos pelo Tribunal de Justiça do Paraná que indicavam supostas irregularidades na gestão do Município de Pontal do Paraná, envolvendo o Prefeito Municipal Sr. José Antônio da Silva e outros servidores públicos. Delongada tramitação processual no Poder Judiciário. Prescrição da ação penal. Opinativo técnico pelo arquivamento. Parecer do Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Pelo Encerramento dos autos diante da inviabilidade tempestiva de produção probatória.

### 1. RELATÓRIO

A presente Representação foi autuada no ano de 2003 (peça 01), em razão de documentos, encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes à Denúncia Crime formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

O objeto da citada Denúncia era a prática de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos, pelo Município de Pontal do Paraná-PR, nos exercícios de 2001 e 2002, envolvendo o Sr. José Antônio da Silva, ex-prefeito, e servidores públicos. Nos termos do relatório elaborado pela unidade técnica (peça 135), as supostas irregularidades encaminhadas à apreciação deste Tribunal de Contas eram:

“Relata o órgão ministerial que o Sr. José Antônio da Silva, juntamente com seus aliados políticos, os quais foram nomeados para ocupar cargos de alto escalão na administração municipal, estabeleceu associação criminoso com o objetivo de obter enriquecimento ilícito mediante desvio de recursos públicos, praticando diversos delitos, tais como fraudes em licitação, corrupção, falsidade ideológica e peculato.”. Conforme entendimento do Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwing, os autos foram recebidos e houve determinação de citação das partes.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3239/08 (peça 66), entendeu “(...) essencial para o exame de mérito que seja solicitado ao eminente Desembargador Relator da Ação Criminal a remessa do conjunto probatório apresentado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em especial, dos autos dos procedimentos licitatórios citados na denúncia...”. Idêntica medida fora sugerida pelo Ministério Público de Contas à peça 68. Porém, não foi encontrada nos autos deliberação sobre a diligência requerida.

O Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, à época, em seu Despacho nº 504/09 (peça 101), datado de 30 de março de 2009, entendeu pertinente o sobrestamento do processo até o encerramento da ação judicial em trâmite.

Em 05 de agosto de 2014, o Excelentíssimo Conselheiro Corregedor, em seu Despacho nº 1269/14 (peça 102), determinou diligência junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos para que fosse informado o andamento da Ação Penal e o encaminhamento de documentos que subsidiassem a atuação deste Tribunal de Contas.

Em 19 de junho de 2017, o Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, novo Relator designado, determinou diligência, desta vez à Vara Criminal de Matinhos, a fim de que fossem encaminhadas informações sobre o processamento da ação penal, tendo tal diligência sido atendida, conforme documentos juntados às peças 118 a 125.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), analisando os documentos encaminhados pelo Poder Judiciário, em sua Informação nº 100/17 (peça 126), indicou que "(...) restou comprovado que, em decorrência do transcurso do prazo prescricional, mais especificamente de 8 anos e 11 meses, o processo crime foi julgado extinto sem resolução do mérito (...).".

Conforme Termo de Redistribuição juntado à peça 134, este Conselheiro foi designado como novo relator do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1415/22 (peça 135), em breve resumo, opinou pelo arquivamento da Representação por entender que (...) tramita ação judicial com os mesmos fatos objeto dos autos e pelo tempo decorrido desde a sua instauração."

O Ministério Público de Contas (MPC), acolhendo o opinativo técnico, emitiu o Parecer nº 258/22 (peça 136) pugnando pelo arquivamento.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em esquadrihada análise dos documentos que compõem os autos, verifico que, de igual sorte ao que ocorre no Poder Judiciário, a delongada tramitação dos presentes autos desencadeou a perda de oportunidade de apuração dos fatos e aplicação das medidas sancionatórias e de ressarcimentos eventualmente cabíveis.

Em que pese o entendimento da unidade técnica sobre a existência de ação judicial em curso, que poderiam legitimar a não atuação deste Tribunal de Contas em sua esfera de competência, a questão encontra-se em desacordo com as informações processuais que indicam o arquivamento da ação penal em razão da prescrição (peça 126). Portanto, tal argumento não pode ser utilizado como motivador desta decisão. Não obstante, há de se considerar a existência de diversos empecilhos que retardaram a conclusão tempestiva da atuação deste Tribunal. Como exemplo, a falta de informações oportunas do parquet Estadual e do Poder Judiciário que desencadearam o prolongamento do sobrestamento dos autos.

A análise do mérito das questões inicialmente indicadas como irregulares, em que pese a prescrição e arquivamento da ação penal, que seria perfeitamente possível de se realizada por este Tribunal de Contas, neste momento encontra-se obstaculizada na parca documentação probatória encaminhada.

O lapso temporal entre a prática das condutas supostamente irregulares e a análise conclusiva pela unidade técnica (mais de 20 anos), torna qualquer produção probatória difícil ou infactível.

Portanto, entendo que, em que pese a possibilidade de análise por este Tribunal de Contas dos fatos supostamente irregulares, a decrepitude dos mecanismos probatórios desencadearia a desarrazoada continuidade da persecução processual, em afronta ao Princípio da Razoabilidade, Economicidade e Eficiência que deve permear a atuação da administração pública, razão pela qual os presentes autos devem ser arquivados.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO da presente REPRESENTAÇÃO.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a REPRESENTAÇÃO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-493723/21

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1811/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Edital de licitação nº. 121/2021, do Município de Cornélio Procópio. Serviços de limpeza urbana. Processo recebido para apuração de irregularidades referentes a exigência de licitante vencedora instalar escritório no município e exigência de licença ambiental. Instrução da CGM pela procedência parcial e aplicação de multa. Parecer do MPC pelo julgamento conforme instrução técnica. Pela Procedência da Representação e Expedição de Recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Celso Antônio do Nascimento dos Santos, OAB/PR sob nº. 93.776, na qual aponta suposta irregularidades nos Edital de Pregão Presencial nº 121/2021, do Município de Cornélio Procópio.

Antes do recebimento da Representação ou manifestação sobre a medida cautelar requerida, este Relator determinou a manifestação preliminar do município, conforme Despacho nº 854/21 (peça 14), o que ocorreu às peças 18 e 19.

Analisando a documentação processual existente, por intermédio do Despacho nº 1003/21, indeferi, de forma fundamentada, a medida cautelar requerida e recebi a Representação da Lei 8.666/93, para apuração sobre a real configuração das seguintes irregularidades:

(i) Exigência que a licitante vencedora instalasse escritório no município;

(ii) Exigência de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos.

Após citação do Município de Cornélio Procópio, houve apresentação de contraditório, conforme documento juntado à peça 30, do qual cito os seguintes trechos:

(i) "Quanto à exigência de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos, a ora Representante alega que, em que pese a Lei no 10.520/02 não disponha sobre quais itens devem ser exigidos quanto à qualificação técnica, o Rol do art. 30 da Lei no 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentos que deve ser exigida, dessa forma, entende que só pode ser exigido o que consta no referido Rol.";

(ii) "Conforme já salientado, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório.";

(iii) "Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade de o licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.";

(iv) "Resta, justificada a necessidade da referida instalação, uma vez que a empresa deve ter infraestrutura mínima, justamente para não comprometer a correta execução do serviço, e corroborando com o exposto, cabe informar que foi formalizado Contrato sob no 102/2021, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, dessa forma, não procede a informação de que seria formalizada uma Ata de Registro de Preços (Contrato anexo)".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº 4809/21 (peça 32), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Amin José Hannouche, Prefeito no Município de Cornélio Procópio, conforme abaixo reproduzido:

(i) "Sobre a necessidade de instalação de escritório pela licitante vencedora, "Considerando que a natureza dos serviços traz a necessidade de instalações na sede do Município, bem como que foi estabelecido prazo razoável para o cumprimento da exigência, a Representação se mostra improcedente nesse ponto.";

(ii) "No que tange à exigência de licença ambiental para os serviços de transporte de resíduos não perigosos, o Município argumenta que é preciso conciliar a preservação ambiental com o caráter competitivo do certame. Alega também que esta Corte de Contas já decidiu pela regularidade da previsão quando o objeto do certame se referir a atividades sujeitas a licenciamento ambiental prévio do órgão responsável.";

(iii) "Contudo, o que se discute nestes autos não é a possibilidade de se exigir licença ambiental na fase de qualificação técnica, mas sim se o objeto do certame se compatibiliza com tal exigência, uma vez que não faria sentido exigir licenciamento de uma atividade que não está obrigada pela legislação ambiental a tal procedimento.";

(iv) "Desse modo, considerando a ausência de justificativa para a exigência de licença ambiental como requisito para a qualificação técnica, em contrariedade ao art. 5o da Portaria IAP no 212/2019, assiste razão à Representante nesse ponto, sugerindo-se a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual no 113/2005, ao Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal e signatário do instrumento convocatório."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 265/22 (peça 33), cingiu-se a corroborar com o opinativo técnico.

Diante da possibilidade de acatamento da multa sugerida pela unidade técnica, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determinei, conforme Despacho nº 416/22 (peça 34), a intimação do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, para manifestação, o que ocorreu à peça 38.

Em nova manifestação da unidade técnica (peça 40), mesmo diante dos argumentos da parte, reiterou-se o opinativo anterior (peça 33).

Em breve síntese, é o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise pormenorizada dos autos, entendo que a Representação deve ser considerada procedente.

Sobre a suscitada irregularidade na instalação de escritório no município, discordo da unidade técnica, haja vista a existência de farta jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que a exigência de instalação de escritório deve ser imprescindível para execução do objeto, sob pena de majoração indireta do custo da contratação, o qual, ao final, serão suportados pela sociedade. Nesse sentido, cito, como exemplo, o Despacho nº 591/18, de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

Nos presentes autos, a imprescindibilidade para contratação da instalação do escritório no município não foi, ao entender deste Relator, demonstrada.

Quanto à irregularidade na exigência de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos, entendo que acertado é o opinativo técnico. Isso porque as justificativas do contraditório trazem argumentos subjetivos, desamparados de quaisquer fundamentos plausíveis e jurídicos que permitam que sejam acolhidos.

A exigência de certidão ambiental no caso do objeto da licitação é desnecessária, nos termos da Lei 12.305/2010 e Portaria nº 212/2019. Portanto, não é defeso ao gestor público a injustificada criação de tal empecilho aos licitantes, posto que contraria o art. 30, IV, da Lei 8.666/93.

Não obstante, considerando a motivação do gestor, que indicou que a exigência estaria relacionada à preservação do meio ambiente, deixo de acolher a multa sugerida no opinativo técnico.

Pelos fundamentos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93.

Determino a expedição de Recomendação ao Município de Cornélio Procopio no sentido de "Não estabelecer, em seus futuros certames licitatórios, exigências sem o devido amparo legal".

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros necessários.

Ao final, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II – Determinar a expedição de Recomendação ao Município de Cornélio Procopio no sentido de "Não estabelecer, em seus futuros certames licitatórios, exigências sem o devido amparo legal";

III – Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros necessários;

IV – Determinar, ao final, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-730067/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ELISANGELA DAMINI CAUMO, ROBSON CANTU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1812/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 46/2021. Município de Pato Branco. Exigência documental indevida na fase de habilitação. Declarações e atestados emitidos pelo fabricante. Restrição do caráter competitivo do certame. Pela Parcial Procedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por ELISANGELA DAMINI CAUMO, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, dando conta de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico n.º 110/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de computadores, notebooks e projetores de multimídia, atendendo as necessidades de todas as Secretarias, Entidades e Departamentos da Administração Municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas [...]".

Aduz a Representante, em síntese, que o edital "restringe a ampla participação do certame na medida em que exige que os fornecedores interessados em participar da licitação apresentem declaração do fabricante específica para este procedimento licitatório". Nessa linha, cita diversos itens constantes do edital em que são requisitadas declarações, atestados, certificações ou demais comprovações emitidas pelo fabricante.

Entende a Representante que "ao solicitar que tais documentos devam ser emitidos pelo fabricante, infringe-se a lei, mais especificamente o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pelo fato de que as fabricantes têm total liberdade para somente fornecerem tais "atestados" para licitantes que quiser, perdendo-se com isso, o propósito da licitação", em afronta ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93, assim como ao entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (TCU)[2].

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 110/2021.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do Despacho n.º 1284/21 – GCNB[3], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Pato Branco para manifestação prévia acerca das possíveis irregularidades destacadas na exordial, notadamente a respeito de tais exigências à luz da jurisprudência do TCU, assim como para trazer aos autos a íntegra do procedimento administrativo em voga, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, afirmando que não merecem prosperar as alegações da Representante, uma vez que não houve qualquer irregularidade ou hipótese de restrição de competição. Trouxe aos autos, ainda, cópia do procedimento licitatório em exame.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, o pleito cautelar pleiteado, pela suspensão do certame, não foi concedido, consoante disposto no Despacho n.º 219/22 – GCNB[5].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, assim como para nova juntada de cópias, especificamente em relação à fase externa, uma vez que as informações anteriormente encaminhadas foram corrompidas e estavam ininteligíveis.

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pelo Município de Pato Branco[6], com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que a exigência de declaração de fabricante (e outros documentos) como requisito de habilitação realmente limita a competição do certame em apreço, em contrariedade ao princípio da isonomia e da competitividade, manifestando-se, ao final, pela procedência da Representação, com aplicação de multa constante do art. 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei n. 113/2005 ao gestor da época, Sr. Robson Cantu, nos termos da Instrução n.º 1771/22 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, com aplicação de multa administrativa ao responsável, Sr. Robson Cantu, consoante disposto no Parecer n.º 466/22 – 5PC[8].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que toca ao ponto em debate, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[9] no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

Nessa perspectiva, quando não devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, esse tipo de exigência conferiria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

O entendimento deste Tribunal de Contas também não destoaria, conforme se extrai do Acórdão n.º 426/20-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Acórdão n.º 2594/21-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujos trechos seguem abaixo, por pertinentes:

"[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...]". [PROCESSO Nº: 552661/19. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5]

"[...] o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido. [...]

Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.

Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo.

[...] é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo "quando imprescindível e desde que devidamente motivada" (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 926/2017). [PROCESSO Nº: 435835/20. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17].

Quanto aos fatos, argumentou a municipalidade no sentido de que apenas se exigiu a apresentação de declaração contendo anuência do fabricante para garantir que todo equipamento seria integrado de fábrica, unicamente a fim de assegurar a garantia do equipamento. Asseverou, ainda, que caso a Administração não conheça o fornecedor ou não tenha documento que vincule juridicamente o fornecedor das principais matérias primas, tal dispositivo seria inócuo, inviabilizando-se a perfeita execução do objeto.

Dá análise do contexto técnico e normativo, verifica-se que o argumento acima não merece prosperar, uma vez que o licitante se vincula à proposta apresentada no procedimento licitatório, momento no qual é conhecida a marca e modelo do objeto licitado. Portanto, não que se falar em desconhecimento do fornecedor/fabricante.

Para além, conforme citado pelo próprio município em sua manifestação[10], a apresentação de "catálogos e/ou fichas técnicas do fabricante ou, ainda, indicar endereço eletrônico do fabricante", nos termos do item 5.4 do Termo de Referência, seriam suficientes para comprovar o fabricante e as características técnicas do objeto, não necessitando a exigência de declaração do fabricante, nos termos do item 2.2.3 do instrumento convocatório.

Desse modo, tendo como base as informações trazidas ao feito, assim como alicerçado no arrazoado técnico, conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que o licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório –, constitui infração às normas que regem os procedimentos licitatórios, notadamente o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, configurando restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU). Por fim, levando-se em conta os argumentos trazidos ao feito pelo Município de Pato Branco, verifica-se que, não obstante a presença de exigência entendida como excessiva, houve ampla participação de empresas no certame em voga, como mostra as informações constantes da fase externa do processo em comento, em especial a Ata de Realização do Pregão Eletrônico[11].

Por esse motivo, deixa-se de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC), optando-se pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que, em futuros certames, observe estritamente os termos da jurisprudência pacificada do TCU, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da temática, em especial o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, no sentido de que tal exigência somente esteja presente quando imprescindível, hipótese em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer imprópria a exigência de declaração do fabricante como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, sem a devida justificativa técnica nos autos, em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade.

Todavia, entendo que a impropriedade destacada não maculou de forma grave o certame em análise, não se justificando a sua anulação. Por esse motivo, DECIDO pela manutenção do Pregão Eletrônico n.º 110/2021.

Para além, DEIXO de aplicar a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC), pelos motivos já expostos, optando pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco para que, em futuros certames, observe estritamente os termos da jurisprudência pacificada do TCU, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da temática, em especial o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, no sentido de que a exigência de declaração de fabricante, como condição para habilitação, somente seja demandada quando estritamente necessária e imprescindível em relação ao objeto a ser licitado, hipótese em que deverá ser tecnicamente justificada, de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer imprópria a exigência de declaração do fabricante como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, sem a devida justificativa técnica nos autos, em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – DETERMINAR a manutenção do Pregão Eletrônico n.º 110/2021, uma vez que a impropriedade destacada não maculou de forma grave o certame em análise, não se justificando a sua anulação.

III – DEIXAR de aplicar a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC), pelos motivos já expostos, optando pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco para que, em futuros certames, observe estritamente os termos da jurisprudência pacificada do TCU, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da temática, em especial o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, no sentido de que a exigência de declaração de fabricante, como condição para habilitação, somente seja demandada quando estritamente necessária e imprescindível em relação ao objeto a ser licitado, hipótese em que deverá ser tecnicamente justificada, de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade;

IV – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Acórdão 3.783/2013- TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros".

3. Peça n.º 06.

4. Peças n.º 11 a 35.

5. Peça n.º 37.

6. Peças n.º 43 a 50.

7. Peça n.º 52.

8. Peça n.º 53.

9. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO ON-SITE ESPECIALIZADO. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO FORNECEDOR COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. [Acórdão 920/2022 - Plenário. Data da sessão 27/04/2022. RELATOR VITAL DO RÉGO].

Enunciado. NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES DE hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório E SEM PRÉVIO EXAME DO IMPACTO DESSA EXIGÊNCIA NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. [Acórdão 2301/2018 - Plenário Data da sessão 02/10/2018. Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, carta de solidariedade ou CREDENCIAMENTO, como condição para habilitação de licitante, por CONFIGURAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. [Acórdão 1805/2015 - Plenário. Data da sessão 22/07/2015. Relator WEDER DE OLIVEIRA].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE atestando que a empresa licitante é revenda autorizada CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 2441/2017 - Plenário. Data da sessão 01/11/2017. Relator WEDER DE OLIVEIRA].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE, no sentido de que a empresa licitante é REVENDA AUTORIZADA, de que POSSUI CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE ou de que este CONCORDE COM OS TERMOS DA GARANTIA do edital, conhecida como declaração de parceria, CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 1350/2015 - Plenário. Data da sessão 03/06/2019. Relator VITAL DO RÉGO].

Ainda no mesmo sentido: Acórdão n. 3018/2020-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman; Acórdão n. 2.301/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão n. 926/2017-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2.613/2018-TCU-Plenário, Relator Vital do Régo; Acórdão n. 1281/2009-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, dentre outros.

10. Peça n.º 11, fls. 07.

11. Peça n.º 33, fls. 07 a 33.

PROCESSO Nº:-25590/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-JULIANA REGINA RAMOS SARAIVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, DANIEL PEREIRA SARAIVA NUNES CARVALHO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, TIAGO DOS REIS MAGOGA, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1813/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São José dos Pinhais. Serviço de gerenciamento de cartões de benefícios sociais. Supostas exigências excessivas quanto a rede de estabelecimentos credenciados. CGM e MPC pela perda de objeto de um dos itens e pela impropriedade do outro. Retificação do Edital pela municipalidade. Pela Extinção do feito com relação ao item suprimido e pela Impropriedade da alegada excessividade do quantitativo mínimo de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para a consecução do programa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre suposta irregularidade no bojo da Pregão Eletrônico nº 007/2022, do Município de São José dos Pinhais, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago ao portador, denominados "cartão benefício eventual" e "cartão benefício eventual emergencial".

O representante alega, em suma, que o edital de certame faria exigência excessiva com relação à rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados, notadamente pelo seguinte ponto:

A contratada deverá ter no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados (supermercados e seus similares) localizados tanto na área urbana e como na área rural do Município de São José dos Pinhais, sendo no mínimo 03 (três) grandes redes de hipermercados/supermercados e no mínimo 01 mercado em cada bairro

O representante sustenta que tal exigência seria desarrazoada e não teria sido calçada em qualquer estudo técnico, tendo o potencial de limitar o caráter competitivo da licitação, acarretando maiores custos à administração durante a execução contratual.

Instado a se manifestar, por força do Despacho nº 58/22 (peça 7), o Município de São José dos Pinhais informou que procedeu à alteração do edital, excluindo-se a exigência de credenciamento mínimo de 1 (um) estabelecimento por bairro, além de ter suspenso o certame.

Ato contínuo, o feito foi recebido, por meio do Despacho nº 144/22 (peça 16), o qual, diante das informações prestada pela municipalidade, indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Devidamente citados, o Município de São José dos Pinhais, a Sra. Margarida Maria Singer (Prefeita Municipal) e a Sra. Juliana Regina Ramos Saraiva (Secretária Municipal de Assistência Social) apresentaram defesa em conjunto, por intermédio das peças 27/29 dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1982/22 (peça 34), manifestou-se pela impropriedade da demanda no que tange à exigência de credenciamento de pelo menos 50 (cinquenta) estabelecimentos e pela extinção do feito, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao credenciamento mínimo de 1 (um) estabelecimento por bairro, tendo em vista a retificação promovida no edital da licitação.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 611/22 (peça 35), acompanhou as conclusões lançadas pela Unidade Técnica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com relação a exigência de credenciamento de no mínimo 1 (um) estabelecimento por bairro, observo que houve a supressão de tal item do edital do certame, o que torna obsoleta a sua análise, motivo pelo qual voto pela extinção do feito neste particular, sem apreciação de mérito.

Com relação ao cerne da representação, que se apoia em suposta excessividade da exigência editalícia de credenciamento mínimo de 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais para o uso dos cartões de benefício social pela população do município, depreendo que não assiste razão à representante.

Conforme já declinado em manifestação anterior, ao apreciar o pedido de medida cautelar, reitero a minha discordância com relação ao argumento de que a distribuição geográfica dos estabelecimentos comerciais pelo município, contemplando-se a zona urbana e rural, seja irrelevante, pelos exatos fundamentos já lançados no Despacho nº 58/22 (peça 7).

O Município de São José dos Pinhais conta com uma ampla área territorial de 945.998 Km², que o coloca como o 43º mais extenso dentre os 399 municípios do Estado do Paraná.

Ademais, o objeto da licitação visa ao fornecimento de cartão pré-pago de natureza assistencial aos municípios em situação de vulnerabilidade, para fins de aquisição de alimentos e outros itens de necessidade básica. Nesse sentido, parece bastante óbvio que se tratam de pessoas com poucos recursos, de modo que exigir-lhes grandes deslocamentos para a utilização do cartão comprometeria a própria efetividade do programa.

De acordo com a manifestação da CGM, a exigência parece ser razoável, até porque revela-se inerente a uma contratação desta espécie a estipulação de uma rede mínima de credenciados, devendo ser reconhecida e respeitada uma certa margem de discricionariedade da administração, sob pena de se comprometer a efetividade da ação pública que se almeja.

Ademais, quanto a suposta ausência de estudo técnico apto a respaldar as exigências formuladas pelo edital, conforme já expus quando do recebimento da demanda, em que pese o município não ter se aprofundado nesse ponto, observo que tampouco o representante apresentou qualquer critério/argumento que ilustre a excessividade da exigência editalícia.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, em consonância com os opinativos produzidos nos autos, VOTO:

(i) preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, no que diz respeito à exigência de credenciamento mínimo por bairro, em razão da supressão de tal item do edital do certame; e

(ii) pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação quanto à excessividade no quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados para a consecução do programa almejado pela contratação em exame.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e consequentemente:

(i) Determinar, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, no que diz respeito à exigência de credenciamento mínimo por bairro, em razão da supressão de tal item do edital do certame; e

(ii) julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação quanto à excessividade no quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados para a consecução do programa almejado pela contratação em exame;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-711624/21

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1815/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos com proventos de aposentadoria. Procedência parcial. Divergência parcial, para exclusão da multa contra a servidora, em face da ausência de má-fé e da compatibilidade de horários.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator)

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidora do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA com proventos de aposentadoria do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que a sra. SÔNIA REGINA WEBER RIBAS estava posse no terceiro cargo público de médica na Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa em 24/09/2005, enquanto já era titular de outros dois cargos públicos na SESA.

A interessada, ao solicitar a aposentadoria de um dos cargos do Estado (em 11 de junho de 2018), teria apresentado declaração inverídica, pela qual deixou de declarar possuir cargo público no Município de Ponta Grossa.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 à interessada (pelo acúmulo irregular de cargo e pela apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria), além da expedição de determinações aos jurisdicionados para apurar eventual descumprimento de carga horária.

Por intermédio do Despacho nº 1492/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação da sra. SÔNIA REGINA WEBER RIBAS, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA apresentou suas justificativas à peça 20, aduzindo, em síntese, que a agente tomou posse no cargo público na entidade em 24/09/2005, noticiando a existência de outro vínculo público, de 40 horas e, por tal razão, não foi observada a existência de eventual irregularidade.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou justificativas por meio da peça 27, argumentando que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Quanto ao caso específico da servidora, que a sua situação funcional junto à SESA possui determinada particularidade: entrou no Quadro de Servidores no ano de 1989, como médica auditora, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente este fora dividido em dois, de modo que passou a ser ocupante de dois cargos de médico junto à SESA, cada um com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Portal razão, considerando que o suposto acúmulo indevido de cargos públicos somente ocorreu em 2005, quando ingressou nos Quadros de servidores do Município de Ponta Grossa/PR, sendo que esta realizava plantões nos finais de semana.

A Secretaria Estadual de Saúde informou também que imediatamente ao recebimento da intimação acerca do caso, o Grupo de Recursos Humanos daquele órgão, atendeu à determinação da 3ª ICE e oficializou a servidora para apresentar a devida manifestação, por meio do envio do Ofício nº 098/2021.

A seu turno, em sua defesa às peças 31/40, a sra. SONIA REGINA WEBER RIBAS aduziu, em síntese, que não percebeu que seu vínculo e 40 horas foi dividido em 2 vínculos de 20 horas semanais, o que teria ocorrido à sua revelia, sendo que continuou a trabalhar 40 horas semanais normalmente e que jamais foi informada de que houve mudança funcional. Que para a sua surpresa, o RH da SESA solicitou a aposentadoria de apenas 20 horas, o que nem sabia ser possível de ocorrer, acreditando que seria aposentada integralmente junto ao Estado. Após ciência do ocorrido, solicitou a aposentadoria quanto ao outro vínculo, junto à Secretaria de Estado da Saúde e que não agiu de má-fé ou dolosamente, pois jamais houve acúmulo de cargos ou remuneração indevidas, uma vez que sempre trabalhou corretamente, recebendo estritamente de acordo com a jornada desempenhada.

Assim, requereu o arquivamento do feito.

À peça 45, o PARANAPREVIDÊNCIA acosto arrazoado informando que concedeu aposentadoria à servidora pelo fato desta ter informado não ser detentora de outro cargo na Administração Pública, pelo que, entenderam regular a sua situação funcional.

Considerando os fatos expostos, o ente previdenciário entendeu pela suspensão provisória do pagamento dos proventos da servidora (a partir de fevereiro do ano corrente), com vistas a cessar a ilegalidade e atender o comando constante do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

É o relatório.

### II – INSTRUÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em sua Instrução nº 23/22 (peça 46), a 3ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO manifestou-se pela procedência integral da proposta inicialmente apresentada.

Relativamente aos argumentos expendidos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, que a única proponente da presente Tomada de Contas não propôs a responsabilização ao gestor da entidade, mas tão somente determinação para que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou impropriedade administrativa por parte da servidora. Considerando o teor da declaração apresentada pela servidora no momento da contratação pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, a 3ª ICE manteve a proposta de determinação quanto à entidade em tela.

Quanto à defesa apresentada pela SESA, a 3ª ICE alegou assistir razão à entidade quanto aos argumentos apresentados, visto que quando a servidora ingressou nos quadros da entidade, não havia acúmulo irregular de cargos, sendo que tal irregularidade passou a existir tão somente após a sua nomeação no cargo do Município de Ponta Grossa. Ademais, pelo fato de a Secretaria ter procedido imediatamente à comunicação da interessada após a comunicação do APA enviado pela 3ª ICE, esta entendeu que houve cumprimento da recomendação efetuada, sanando a irregularidade apontada, pelo que não deveria haver recomendações nem determinações a serem expedidas à SESA.

Em se tratando da defesa apresentada pela sra. SONIA REGINA WEBER RIBAS, entendeu que os argumentos apresentados não devem prosperar, não sendo possível afirmar que os cargos sempre foram considerados “vínculo único” para todos os efeitos. Restou demonstrado nos autos que se tratavam de vínculos diferentes com dossiês históricos funcionais diversos e, certamente, folhas de pagamento diversas.

Ademais, o documento juntado pela servidora na peça 36 – fls. 4/12, contendo os dossiês históricos funcionais referentes aos dois cargos estaduais (LF1 e LF3), demonstra que nem todos os períodos de licenças especiais coincidiram.

A servidora alega que quando foi concedida sua aposentadoria, entendeu que era sobre as 40 horas semanais. Após ciência do ocorrido, solicitou aposentadoria quanto ao outro vínculo. No entanto, cabe ressaltar que a servidora está aposentada de um dos cargos estaduais desde 11/06/2018 e o pedido de aposentadoria em relação ao outro vínculo, de acordo com o documento juntado pela própria servidora, ocorreu somente em 06/07/2021 (peça 35). Porém, desde novembro/2019 a sua situação estava sendo questionada na SESA, conforme os documentos juntados pela servidora nas peças 37 a 40, demonstrando que teve ciência de que não estava aposentada no outro cargo desde esse período.

A unidade, por fim, corroborou com os apontamentos realizados pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 45).

Após a instrução, a 3ª ICE opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente, com a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II Que a agente seja responsabilizada nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública, apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para posse no terceiro vínculo e apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria, imputar à servidora SONIA REGINA WEBER RIBAS:

a. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela acumulação indevida de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público;

b. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria.

III Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública, apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para posse no terceiro vínculo e apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria, imputar à servidora SONIA REGINA WEBER RIBAS a determinação de regularizar a situação de acúmulo de remuneração em cargos públicos efetivos com proventos, nos termos do art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República.

2. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública e apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria, determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ que instaura processo administrativo, considerando pagamento de proventos de aposentadoria em situação de acúmulo irregular e a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte da servidora, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

3. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública e apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para posse no terceiro vínculo, determinar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA que instaura processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte da servidora, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 361/22 (peça 48), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Z. Kondo Langner, por entender haver nova impropriedade nos autos, no tocante ao fato de a interessada embora percebesse remuneração regular, não estivesse prestando serviços (haja vista que a documentação constante às peças 36 e 37 demonstrar haver a indicação de que esta estaria em "licença especial/aposentadoria"), e assim, sugeriu a realização de diligência à SESA ou apuração dos fatos em autos apartados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido em parte)

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pela sra. SONIA REGINA WEBER RIBAS, de dois cargos de médico simultaneamente, na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, além de proventos decorrentes da aposentadoria pagos pelo PARANAPREVIDÊNCIA acerca de um dos cargos de 20 horas semanais que também mantinha junto à SESA.

Embora alegue ter agido de boa-fé e que desconhecia a condição da existência do desdobramento de seu vínculo de 40 horas em dois vínculos de 20 horas cada, é inconteste a ocupação pela interessada de um terceiro cargo/emprego público. Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, assim como no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e nos arts. 272, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, conforme determinado no art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e mesmo sabendo da irregularidade ora narrada, não há nos autos qualquer documento que comprove que a interessada solicitou a exoneração de um dos cargos ativos ou que tenha requerido o cancelamento de seus proventos de aposentadoria. Ao contrário, o ente previdenciário, de forma preventiva, suspendeu o seu pagamento. Assim, entendo que a multa administrativa atinente à acumulação irregular de cargos deve ser mantida. Esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[1]. Entendo, entretanto, que ante a necessidade da manutenção de decisões em processos de teor similar exarados por este Relator, a segunda multa requerida (atinente à apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a aposentadoria) deve ser afastada, posto que nos demais casos apreciados, o fornecimento de documento com informações inverídicas é recorrente e não houve manifestação pela 3ª ICE sobre a imputação de sanção, exceto no presente feito.

Em tempo, o objeto dos autos em tela não contemplou a apuração de valores decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica depende da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do citado artigo, trata-se de presunção de lesividade à ordem legal e a infração observada possui caráter objetivo. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno: Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento. Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Ademais, assiste razão ao disposto no parecer ministerial quanto à necessidade de apuração junto à SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE acerca dos vínculos estaduais mantidos pela servidora, posto que, conforme bem narrado:

(...) foi registrada junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº. 1468/19 (peça 16 do protocolo 520235/18) a inativação na Linha Funcional 01, constando do processo holerite específico correspondente ao cargo.

A Linha Funcional 03, contudo, conforme informações constantes da Sindicância às peças 36-40, permaneceria ativa, porém não localizamos nos autos dados acerca da realização de pagamentos em favor da servidora correspondente a tal cargo.

Ocorre que, em pesquisa ao Portal de Transparência do Estado do Paraná, constatamos que a interessada, percebe o salário correspondente ao seu cargo na Linha Funcional 03 (...)

Considerando o acima indicado e o Termo de Opção firmado pela servidora por ocasião da aposentadoria na Linha Funcional 01, na qual há indicação de que os proventos em 03/07/2017 alcançavam o valor de R\$17.742,88 (fls. 03, peça 05, protocolo 520235-18), não há como aceitar a defesa no sentido de desconhecimento de dois cargos, diante dos valores pagos mensalmente em favor da interessada pelo Estado do Paraná.

Além dos fatos acima relatados reafirmarem a procedência da presente Tomada de Contas, ainda, entendemos, que se revela nova impropriedade, diante das informações às fls. 17-19 da peça 36 e fls. 01-14 da peça 37, de que a interessada, embora percebesse remuneração regular, não prestou serviços, havendo a indicação de que estaria em "licença especial/aposentadoria". (grifou-se)

Considerando que há informações acerca de cargo em que a interessada permanece com vínculo ativo e que, aparentemente, encontra-se percebendo remuneração sem que efetivamente tenha prestado serviço, deve a 3ª ICE apurar junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE a situação da nominada servidora.

Ainda, ante a irregular acumulação de cargos pela sra. SONIA REGINA WEBER RIBAS, entendo que a esta deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por fim, considerando que possa ter ocorrido o recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou três cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA para que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pela interessada, sendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias[2].

**IV – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidora da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. SONIA REGINA WEBER RIBAS, em razão da acumulação remunerada de três cargos/empregos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pela servidora SONIA REGINA WEBER RIBAS;

c) O Encaminhamento do feito à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para ciência e para que apure, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, a impropriedade relativa à manutenção pela citada servidora do vínculo estadual ativo e remunerado, sem a devida prestação de serviço.

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas com relação à aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra a servidora Sonia Regina Weber Ribas.

De acordo com o que consta da instrução, ela foi admitida, originariamente, como médica auditora da Secretaria de Estado da Saúde, em 1989, com um vínculo de 40 horas semanais.

Nesse sentido, a informação da própria Secretaria, a fls. 3 da peça 27:

Em relação ao caso específico da servidora, verifica-se que sua situação funcional junto à SESA possui determinada particularidade: entrou no Quadro de Servidores no ano de 1989, como médica auditora. Seu vínculo era de 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente é que seu vínculo fora dividido em dois, de modo que passou a ser ocupante de dois cargos de médico junto à SESA, cada um com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Em corroboração, a defesa da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa (fl. 1 da peça 20):

De acordo com a ficha funcional da servidora juntada às fls. 50 consta que houve uma única nomeação para o serviço público estadual em maio de 1989 – e assim, somente pode se considerar um vínculo com o Estado. Essa situação se mantém até 2011 onde passa a constar da ficha duas vezes a palavra profissional de saúde – dando a entender que houve um enquadramento em duas jornadas para o mesmo vínculo, todavia tal situação não pode determinar a ocupação de mais um cargo a um profissional que prestou apenas um concurso público.

Essa, também, a motivação do Ministério Público Estadual, ao promover o arquivamento da investigação que havia sido aberta, conforme se depreende do despacho juntado na peça 32, fl.4, o que levou, inclusive, ao afastamento “de qualquer indício de má-fé, desonestidade e de conduta de cunho doloso por parte da servidora”.

Observe-se que, independentemente da eventual ciência quanto a esse desmembramento, por ocasião da aposentadoria de um dos vínculos de 20 horas, a situação originária da servidora, que ingressou nos quadros do Estado com um só vínculo de 40 horas, permite presumir uma situação de fato legítima, de prestação de serviços nesta carga horária, que não poderia redundar em seu prejuízo, ao ponto de se impor a sanção por uma cumulação indevida, que ela deu causa.

Acrescente-se a compatibilidade de horários, indicada pela Secretaria, na medida em que a carga horária prestada ao Município de Ponta Grossa era realizada “por meio de plantões no final de semana” (fl. 3 da peça 27), o que corrobora a ausência de má-fé por parte da servidora.

Também a Fundação Municipal manifestou-se nesse mesmo sentido:

A referida servidora foi admitida no Município de Ponta Grossa no emprego público de médica plantonista com carga horária de 20 horas semanais. Na ocasião da admissão noticiou a existência de outro vínculo público de 40 horas com o Estado do Paraná. Como a jornada era compatível não houve impedimento à admissão.

Acompanho, contudo, a proposta de manutenção da irregularidade, haja vista que, sob o viés exclusivamente formal, restou desatendida a vedação de acumulação de cargos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra a servidora Sonia Regina Weber Ribas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidora da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, afastando a aplicação de multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. SONIA REGINA WEBER RIBAS, em razão da acumulação remunerada de três cargos/empregos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - ante a irregularidade acima destacada, determinar:

a) expedir DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pela servidora SONIA REGINA WEBER RIBAS;

b) encaminhar o feito à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para ciência e para que apure, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, a impropriedade relativa à manutenção pela citada servidora do vínculo estadual ativo e remunerado, sem a devida prestação de serviço.

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido) na aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra a servidora Sonia Regina Weber Ribas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.

**PROCESSO Nº:-717355/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:-RAFAEL TADEU MACHADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1816/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo de 2 cargos/empregos públicos de médico, 20 horas, aliados a funções especiais de direção, chefia ou assessoramento. Regularidade. Improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, detentor de dois cargos de 20 horas junto à SESA (Promotor de Saúde Profissional), passou a ocupar Cargo em Comissão na mesma entidade, sem que, no entanto, houvesse se licenciado dos seus cargos efetivos.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao interessado, a regularização da situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, a restituição aos cofres públicos recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, além da expedição de determinações à SESA e ao Secretário de Estado da Pasta à época.

Por intermédio do Despacho nº 1527/21 – GCAML (peça 11) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e do jurisdicionado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por meio do sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, apresentou justificativas por meio da peça 21, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Alegou, ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou a matéria recentemente, no Protocolo Digital nº 15.608.234-1, instaurado a partir de demanda do SINDSEC – Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná e Servidores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Tendo em vista a possibilidade de os servidores se afastarem de seus dois vínculos efetivos junto à SESA para cumprir as obrigações inerentes ao cargo em comissão, a situação relatada nas APA's pela 3ª ICE não configuraria, em tese, qualquer irregularidade.

Que o Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, processo nº 73364/17, decidiu pela possibilidade de servidor efetivo acumular cargos, podendo ainda, acumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários”. Ademais, teria havido a boa fé e disposição do servidor de que ora se trata, que jamais teve falta funcional e exercia atividade além do cumprimento da jornada de 60 (sessenta) horas exigidas. Que durante as 24 (vinte e quatro) horas de expediente do local, ainda que não estivesse presencialmente, o servidor respondia integralmente sobre todas as questões que pudessem interferir no correto desenvolvimento das atividades.

Ademais, teria o servidor também representado os interesses da unidade e da própria Secretaria de Estado da Saúde em diversas reuniões e eventos ocorridos, ocasiões em que, muito embora acabe cumprindo jornada superior às 12 (doze) horas diárias e 60 (sessenta) semanais, resta impossibilitado de efetuar o registro no controle de ponto eletrônico.

Que imediatamente ao recebimento do Apointamento Preliminar de Acompanhamento, o Grupo de Recursos Humanos da SESA atendeu à determinação e oficiou o servidor para se manifestar, o que efetivamente ocorreu. Além disso, foi determinado o cumprimento de todas as medidas impostas pelo TCE/PR, o que resultou na exoneração do servidor do cargo em comissão em 03/08/2021, conforme Decreto Estadual nº 8213/2021.

Por sua vez, o sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO apresentou seu contraditório à peça 24, em síntese, as mesmas alegações trazidas pela SESA, destacando que não obstante sua boa-fé e o indiscutível empenho no exercício de suas funções, ocorreu a sua exoneração do a partir de 31/05/2021. Ou seja: a suposta "situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo" foi devidamente regularizada.

Por fim, aduziu que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182-PB, examinou a questão da possibilidade de reposição ao Erário de valores recebidos por servidor público por interpretação/aplicação equivocada da legislação pela Administração Pública, assim entendendo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido)

Em sua Instrução nº 30/22 (peça 25), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO entendeu pela procedência parcial da proposta inicialmente apresentada.

Quanto à defesa apresentada pela SESA e pelo então Secretário de Estado da Pasta a 3ª ICE entendeu assistir razão à quando afirma que as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas pela CF sujeitam-se unicamente à existência de compatibilidade de horários, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. Todavia, tal questão de norma infraconstitucional limitando a jornada semanal não foi abordada na presente Tomada de Contas Extraordinária, não gerando impacto para o objeto do processo.

Ademais, em relação às hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, admite-se que um agente titular de dois cargos públicos efetivos assumam um cargo em comissão, desde que mantenha o exercício de um dos cargos efetivos (considerando que o cargo em comissão se sobrepõe a um dos cargos efetivos) ou então que esteja afastado do cargo sem percepção da remuneração.

A 3ª ICE dispôs ainda que conforme a alegação do gestor de que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já havia enfrentado a matéria recentemente, embora não tivesse sido juntado aos autos o Protocolo Digital, os fundamentos desta decisão não se aplicam ao presente caso.

Ainda, que a alegação feita pelo Secretário da SESA de que o Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, decidiu pela possibilidade de servidor efetivo acumular cargos, o Acórdão citado apenas reforça o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, que a declaração de que o agente vinha executando jornada superior às 12 (doze) horas diárias e 60 (sessenta) semanais pode ser um indicativo de que não há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo em comissão e o exercício do outro cargo efetivo.

Embora o servidor tenha sido exonerado do cargo em comissão (Decreto nº 8213/2021 publicado no Diário Oficial de 03/08/2021), acarretando a regularização da sua situação, deveria ser mantida a multa administrativa proposta na peça 3.

Por fim, a 3ª ICE apontou que o gestor tomou ciência da situação do servidor por meio do APA nº 18823, encaminhado em 10/06/2021, momento em que o gestor afirmou que a situação do servidor estava regular e pelo fato da exoneração do servidor ter ocorrido a seu pedido, deveria ser mantida a imputação da sanção ao então Secretário da Pasta.

Quanto às alegações trazidas pelo sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, a 3ª ICE compreendeu que também não são suficientes para alterar o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo, ainda, que está sanada a irregularidade de pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo, excluindo-se a proposta de determinação ao servidor de regularizar a situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo.

Ao final de sua instrução, a unidade opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente, com a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II Que os agentes sejam responsabilizados nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

1. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

2. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao Secretário de Estado da Saúde, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

III Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO a determinação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA;

2. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, determinar à SESA que instaure processo administrativo, visando apurar os valores pagos a título de remuneração do cargo efetivo não exercido pelo servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO e implemente a devida restituição.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 529/22 (peça 27), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Considerou que "havendo o acúmulo de dois cargos efetivos somente será possível a assunção de um cargo ou função comissionada, remunerada, se por certo o beneficiário licenciar-se de um dos outros dois cargos efetivos. Situação contrária implicaria em exercício concomitante de 03 cargos, o que é vedado expressamente pelo artigo 37, XVI da CF/88. A despeito disto e das particularidades do presente caso, a compatibilidade de horários sempre constitui em requisito a ser perquirido e examinado no caso concreto. A demonstrar-se a sua inadequação, o caminho certo será o reconhecimento da ilegalidade da acumulação".

Quanto aos demais apontamentos, corroborou com o entendimento exarado pela 3ª ICE.

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à acumulação irregular, pelo sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, de dois cargos efetivos de 20 horas semanais com um cargo em comissão junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE [1].

De fato, há a possibilidade de acumulação de cargos permitida constitucionalmente, assim como, os Tribunais Superiores há exararam decisões em que se admite a acumulação, desde que haja a conformidade de horários para o exercício das funções.

No entanto, para além da alegada existência de compatibilidade de horários, deve ser observado o disposto no art. 37, XVI, em simultaneidade ao art. 37, V, "d", Constituição Federal, pelo que se deduz não haver previsão legal acerca da percepção remunerada de três cargos públicos, em qualquer hipótese.

Ademais, é possível se inferir que o interessado, em sua defesa, reconhece a existência da irregularidade ora tratada. Embora alegue ter agido de boa-fé e defenda "ter estado à disposição da SESA para além das 60 horas semanais", é incontestável a ocupação de um terceiro cargo/emprego público, condição vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, assim como no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e nos art. 272, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Neste aspecto, cabe reproduzir excerto do Acórdão nº 266/20 -Tribunal Pleno, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e citado pela própria defesa dos interessados:

(...) Quanto ao mérito, de fato, ilegal é o acúmulo dos pagamentos verificados, quais sejam, dos dois cargos efetivos de Professor (cumulação constitucional permitida) como cargo em comissão de Secretária de Educação.

E mais, entendendo indissociável a aferição da cumulabilidade lícita dos cargos em questão ante o que dispõe o texto constitucional.

No caso, servidora que possuía dois vínculos estatutários de Professor Estadual de 20 h cada, foi cedida pelo Estado ao Município de Dois Vizinhos para o exercício do cargo político de Secretária de Educação.

Ainda que louvável sob o ponto de vista técnico ter um Secretário Municipal ligado diretamente à sua área de atuação, conhecedor dos problemas e facilitador para soluções, não entendo ser essa a teleologia do texto constitucional quanto à cumulação de cargos públicos.

A cessão da servidora para assunção do cargo de Secretária deveria vir acompanhada do seu afastamento dos cargos efetivos ou, ao menos, de um deles caso o outro fosse compatível em seus horários.

E segue:

Fato é que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI) cujo fundamento nas palavras de Carvalho Filho é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém pode-se observar que o Constituinte quis também impedir acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas;

Mas adiante afirma o mesmo autor:

... Deste modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções...

Logo, qualquer alegação feita a fim de demonstrar a regularidade do percebimento das vantagens dos dois cargos de Professora ostentados pela recorrente cumulados com as vantagens funcionais do cargo de agente político deve ser prontamente refutada.

Razão assiste à defesa recursal quanto à possibilidade de que servidores públicos estaduais sejam cedidos, sendo-lhes lícito optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens do cargo correspondente, conforme preceitua o Decreto Governamental nº 2245/1993 ou pela possibilidade de acumulação de cargo efetivo com cargo comissionado como destacado de Consulta com força normativa expedida por esta Corte de Contas.

Todavia, descurvou o recorrente de ressaltar a situação peculiar de sua cliente que era possuidora de dois vínculos funcionais remunerados, perfeitamente cumuláveis entre si, com um terceiro vínculo comissionado também remunerado, o que é proibido constitucionalmente. (grifou-se)

No mesmo sentido, o precitado Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno igualmente não socorre aos interessados da forma pretendida, já que assim aduz:

Dispõe o art. 37, inc. V, da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.

(...)

Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá a possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

(Consulta com força normativa – Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

Desta forma, reforça-se o que foi defendido ab initio pela 3ª Inspeção de Controle Externo, acerca da irregularidade na cumulação dos cargos ora debatida, ante a afronta aos dispositivos constitucionais já citados.

Em tempo, o objeto dos autos em tela não contemplou a apuração de valores decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de eventual dano ao erário neste momento. Porém, a imputação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica independe da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do citado artigo, trata-se de presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno:

Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento. Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Em relação à imputação de multa administrativa ao então gestor da Secretaria de Estado da Saúde, entendo ser despidiçanda, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Secretária de Estado da Saúde exonerou o sr. Edson Domingos Perusso do cargo em comissão que vinha ocupando por meio do Decreto Estadual nº 8213/2021, publicado em 03/08/2021, com efeitos retroativos a partir de 31/05/2021. Tal é anterior a data em que o sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, comprovadamente, tomou conhecimento da irregularidade, em 10/06/2021 (conforme consta das peças 03 e 22). Por tal razão e mantendo a uniformidade com as demais decisões exaradas por este Relator em processo da mesma natureza, afasto a imputação da sanção de que se trata.

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por fim, em se tratando da devolução de valores referentes à percepção de salários sem a devida prestação de serviços pelo nominado servidor, entendo necessária a apuração do feito pela 3ª ICE junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, já que não houve aprofundamento especificamente quanto a este item nos presentes autos.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, em razão da acumulação remunerada de três cargos/empregos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) O encaminhamento do feito à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para ciência, bem como para que apure junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, a impropriedade relativa ao pagamento de salário ao sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, sem a devida prestação de serviço.

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar proposta divergente, pelo reconhecimento da regularidade no que concerne à remuneração do servidor da Secretaria de Estado da Saúde Sr. Edson Domingos Perusso, o qual, consoante documentado (peça 03, p. 05), cumula dois cargos de 20 horas cada, do Quadro Próprio dos Servidores da referida pasta, e, no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, também foi remunerado pelo Cargo DAS-4, em razão da assunção da função de Diretor de Unidade Hospitalar do Hospital Colônia Adalto Botelho (peça 06):

Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo efetivo ocupado pelo servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO, CPF 401.722.799-68, conforme tabela a seguir:						
IDONEIDADE DO SERVIDOR	NOME DO QUADRO	CARGO VIGENTE	FUNÇÃO VIGENTE	LOTACAO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	EXERCÍCIO DO CARGO
Estado do Paraná	(SESA) Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE	20	Não exerce
Estado do Paraná	(SESA) Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE	20	Sobreposto ao cargo em comissão
Estado do Paraná	Quadro Geral de Cargos em Comissão	DAS-4	DAS-4	Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE	40	Exerce

O servidor é ocupante de dois cargos efetivos e um cargo em comissão, o qual se sobrepõe a um dos cargos efetivos ocupados pelo servidor, não afastando o dever de cumprir o outro cargo efetivo ou de licenciar-se sem remuneração de um dos cargos efetivos.

O fato contraria o art. 37, XVI da Constituição da República, o art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, o art. 12, § 5º e o art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Analisados os fatos relatados e a documentação correlata, entendo indemonstrados quaisquer indícios de irregularidade. Ao contrário, entendo que o entendimento trazido em sede de Tomada de Contas Extraordinária contraria entendimento da regularidade das cumulações como a ora questionada, gerando insegurança jurídica e desnecessário direcionamento de esforços desta Corte e dos jurisdicionados acerca de questões já pacificadas inclusive por este Tribunal.

Da situação funcional reportada, percebe-se a incorrência de cumulação triplíce questionada, sendo que a remuneração percebida pelo profissional se encontra atribuída em estricta observância aos preceitos legais, inclusive sem extrapolação de carga horária razoável.

Primeiramente, acerca da cumulação de cargos, tem-se que o servidor cumulou dois cargos de médico junto ao Estado do Paraná, na SESA, cada qual de 20 horas semanais, o que encontra respaldo no artigo 37, XVI, c, da Carta da República:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

No que tange à assunção de cargo em comissão ou de função gratificada por servidor efetivo, situação na qual o profissional assume funções especiais de direção, chefia e assessoramento, estabeleça-se como premissa que o fato não implica a cumulação de cargo público, mas sim de substituição de cargo, com o recebimento de especiais atribuições, devidamente remuneradas, que passam a ser exercidas pelo agente público estatutário nos casos previstos em lei, devendo, quanto à remuneração, haver a escolha, por parte do servidor, sobre o recebimento do cargo ou o recebimento do percentual previsto, consoante fixado na Lei Estadual nº 6.174/1970.

De fato, tanto nas situações de atribuição de Cargo em Comissão a servidor público efetivo, quanto nas situações de nomeação para o exercício de Função Gratificada, a lei prevê o aproveitamento dos profissionais de seus próprios quadros para assumir funções especiais, que demandam especial qualificação e capacidade, atribuindo-lhes remuneração extra como contraprestação aos serviços prestados.

Para as situações específicas de ocupação de Cargo em Comissão por servidor de carreira, o artigo 12 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, deixa claro que o fato implica o automático afastamento do cargo efetivo ocupado:

"Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei fôr exigida habilitação de nível técnico-científico.

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que fôr titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.” (grifei)

O fato de a remuneração do cargo comissionado poder ser calculada com base na remuneração prevista para o cargo efetivo do qual o servidor é titular, não permite concluir que haveria cumulação de dois cargos, pois a lei estadual nº 6.174/1970 expressamente prevê o direito de opção pela remuneração deste, acrescida de um percentual destinado a remunerar o exercício das funções próprias do cargo comissionado ou função assumida (artigo 159):

“Art. 159. O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.” (grifei)

Não por outro motivo que servidores públicos estatutários cuja qualificação e atribuições não se subsomem àquelas exceções constitucionalmente previstas para a cumulação de cargos (artigo 37, XVI), recorrentemente assumem cargos em comissão, não havendo qualquer dúvida acerca da incoerência de cumulação de cargos, e da possibilidade de cumular a remuneração devida ao cargo efetivo e do adicional remuneratório atribuído ao cargo de confiança assumido.

O acréscimo remuneratório atribuído ao cargo em comissão, na forma prevista na lei, visa exatamente garantir que seja adequada a remuneração aos serviços prestados nas especiais condições fixadas pela Constituição Federal, a saber, o exercício de chefia, de direção e de assessoramento.

No caso em exame, a assunção da Função gratificada está intrinsecamente vinculada aos cargos efetivos de titularidade do servidor – situação em que há o afastamento das funções ordinárias do cargo para a assunção das funções extraordinárias próprias da função gratificada, com o recebimento de sua remuneração calculada nos termos previstos em lei.

No caso de atribuição de função gratificada, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.174/70, que estabelece:

“Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.”

Da simples leitura do dispositivo supra evidencia-se a incoerência de nomeação em um terceiro cargo público, uma vez que a assunção de função gratificada não importa no afastamento do cargo estatutário, mas acréscimo pecuniário decorrente da aceitação de responsabilidades acima daqueles devidas originalmente.

Importa esclarecer também que a atribuição de função gratificada por servidor efetivo do Estado do Paraná não configura disposição funcional, não havendo também que se falar em pedido de afastamento dos cargos efetivos dos quais o servidor é titular, nos termos expressamente regulamentados pelo § 7º do artigo 2 do Decreto nº 8.466/2013:

“Art. 2º As disposições funcionais serão efetivadas:

(...)

§ 7º Não é considerado como disposição funcional:

a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual; (...).” (grifei)

Inclusive, veja-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais veda o exercício de cargo ou função sem a devida contraprestação pecuniária, nos termos de seu artigo 275, reforçando a lei, no artigo 277, ser devida a remuneração de cargos legalmente acumuláveis:

“Art. 275. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.”

“Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

(...)

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;”

Ainda que se admitisse remanescer dúvida acerca da incoerência de cumulação de cargos quando da assunção de cargo em comissão, o que se admite apenas por amor ao argumento, o caso atrai a incidência do decidido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1830/2008 – STP, nos autos de Consulta nº 87409/06 (Município de Porto Amazonas), de lavra do Auditor Eduardo Sousa Lemos, do qual se extrai:

“Tendo em vista se tratar de acumulação de cargo público de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão, deve-se considerar que a previsão contida no artigo 37, inciso V, com a redação dada pela EC nº 19/98, ao privilegiar os servidores de carreira nas nomeações dos cargos comissionados, não acarreta acumulação remunerada de cargos, pois neste caso o servidor nomeado, se a lei autorizar, fará opção pela remuneração que lhe for mais conveniente”

Portanto, absolutamente regulares as nomeações do servidor médico estadual e a composição de sua remuneração, cumprindo tão somente estabelecer, por fim, o descabimento da alegada ausência de contraprestação de serviços pelo cargo cumulado.

Ora, consoante comprovado nos autos, a cumulação foi de dois cargos de 20 horas semanais, o que é absolutamente regular. Também foi comprovado não apenas o exercício compatível de horas presenciais na unidade de lotação, como o próprio fato de o profissional estar respondendo por função de confiança impõe a sua disponibilidade a qualquer momento em que se fizer necessário, e não apenas pelas 40 horas resultantes dos somatórios de sua carga horária originária.

O exercício da medicina não se restringe às atividades de atendimento a pacientes. As questões atinentes à condução administrativa dos serviços de saúde devem ser atendidas senão obrigatoriamente – nos casos fixados em Lei Federal (cito a Lei nº 3.999/1961[2]) e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (cito, para o caso em exame a Resolução CFM nº 2147/2017) – preferencialmente por médicos devidamente qualificados.

Dessa feita, deve ser julgada improcedente in totum a presente Tomada de Contas Extraordinária, eis que não foram evidenciados sequer indícios de cumulação ilegal de cargos públicos, ou de indevida sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis, ou de falha do servidor quanto ao exercício das atividades para as quais foi designado pelo Estado do Paraná. Ao contrário, foi evidenciada a regularidade da cumulação, a atuação do profissional precisamente nas funções para as quais foi designado, a sua disponibilidade para o exercício das funções assumidas na SESA-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, por evidenciada a regularidade da cumulação de cargos pelo servidor Edson Domingos Perusso, bem como sua atuação nas funções para as quais foi designado junto à SESA-PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Quadro próprio dos Servidores da SESA – Cargo: Promotor de Saúde Profissional.

2. Referida lei federal, em seu artigo 15, determina:

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

**PROCESSO Nº:-717398/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1817/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo de 2 cargos/empregos públicos de médico, 20 horas, aliados a funções especiais de direção, chefia ou assessoramento. Regularidade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidora do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que a sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, detentora de dois cargos de 20 horas junto à SESA (Promotor de Saúde Profissional), passou a ocupar Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, sem que, no entanto, houvesse se licenciado de ao menos um de seus cargos efetivos.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 à interessada, a regularização da situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, a restituição aos cofres públicos recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, além da expedição de determinações à SESA e ao Secretário de Estado da Pasta à época.

Por intermédio do Despacho nº 11/22 – GCAML (peça 11) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação da interessada e do jurisdicionado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por meio do sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, apresentou justificativas por meio das peças 20/21, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Alegou, ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou a matéria recentemente, no Protocolo Digital nº 15.608.234-1, instaurado a partir de demanda do SINDSEC – Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná e Servidores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Tendo em vista a possibilidade de os servidores se afastarem de seus dois vínculos efetivos junto à SESA para cumprir as obrigações inerentes ao cargo em comissão, a situação relatada nas APA's pela 3ª ICE não configuraria, em tese, qualquer irregularidade. Que este estaria atrelado ao decidido no Acórdão nº 3420/19 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, que decidiu pela regularidade do caso de servidora que estava dispensada do cumprimento da carga horária de dois cargos efetivos de professora (20 horas cada) para exercer uma função de gestão pública (40 horas), e recebia a triplice remuneração. O cargo em comissão assumido pela servidora em questão é de chefia e de confiança, notadamente pelo fato de ser Coordenadora de Importante setor da SESA, que é a Divisão de Auditoria Especial. Dessa forma, a servidora exerce funções estratégicas ao manejo público. Dessa forma, não parece razoável a aplicação de multa e restituição de valores solidariamente ao Gestor da Pasta, uma vez que a acumulação de cargos exercida pela servidora, no que compete à SESA é legal, pois detinha função de chefia e coordenadora.

Que o Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, processo nº 73364/17, decidiu pela possibilidade de servidor efetivo acumular cargos, podendo ainda, acumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários”.

Com objetivo de evitar irregularidades e após tomar ciência do recomendado pela 3ª Inspeção de Controle Externo da suposta impossibilidade da triplice acumulação, a servidora solicitou o afastamento de um dos vínculos efetivos com licença sem vencimentos e a exoneração do cargo em comissão, por meio do protocolo sob nº 18.543.946-1. Por fim, que ambas as solicitações estariam em trâmite na SESA e que em breve seriam concluídas.

Por sua vez, a sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO apresentou seu contraditório à peça 23, argumentando, em síntese, os mesmos apontamentos trazidos pela SESA, destacando que não obstante sua boa-fé e o indiscutível empenho no exercício de suas funções, embora entenda pela legalidade da acumulação em apreço, imediatamente após tomar ciência do relatório do TCE/PR sobre a suposta impossibilidade da tríplex acumulação solicitou licença sem vencimentos (protocolo nº 18.522.642-5 de 13/01/2022) e exoneração do cargo em comissão (protocolo nº 18.543.946-1 de 19/01/2022). Passados mais de 45 dias, as solicitações ainda aguardam análise do gestor da Pasta e publicação no Diário Oficial do Estado, respectivamente, de modo que não resta opção senão continuar exercendo as atividades de auditora no setor e responder tecnicamente pelo mesmo, ainda que contra sua expressa vontade.

É o relatório.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido)

Em sua Instrução nº 32/22 (peça 24), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO entendeu pela procedência parcial da proposta inicialmente apresentada.

Quanto à defesa apresentada pela SESA e pelo então Secretário de Estado da Pasta a 3ª ICE entendeu assistir razão à quando afirma que as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas pela CF sujeitam-se unicamente à existência de compatibilidade de horários, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. Todavia, tal questão não foi abordada na presente Tomada de Contas Extraordinária, não gerando impacto para o objeto do processo.

Ademais, em relação às hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, admite-se que um agente titular de dois cargos públicos efetivos assumia um cargo em comissão, desde que mantenha o exercício de um dos cargos efetivos (considerando que o cargo em comissão se sobrepõe a um dos cargos efetivos) ou então que esteja afastado do cargo sem percepção da remuneração.

A 3ª ICE dispôs ainda que conforme a alegação do gestor de que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já havia enfrentado a matéria recentemente, embora não tivesse sido juntado aos autos o Protocolo Digital, os fundamentos desta decisão não se aplicam ao presente caso.

Ainda, que a declaração feita pelo Secretário da SESA de que o Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, decidiu pela possibilidade de servidor efetivo acumular cargos, o Acórdão citado apenas reforça o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, a 3ª ICE apontou que o gestor tomou ciência da situação da servidora por meio do APA, encaminhado em 10/06/2021, momento em que afirmou que a situação da servidora estava regular, motivo pelo qual deverá ser mantida a imputação de multa administrativa a este, além da condenação solidária à devolução dos valores pagos à interessada antes a ausência da prestação efetiva dos serviços pela interessada.

Quanto às alegações trazidas pela sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, a 3ª ICE compreendeu que também não são suficientes para alterar o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo, ainda, que para o cargo em comissão estaria sobreposto a um dos cargos efetivos, estando o agente obrigado a exercer também as atribuições e a carga horária correspondente ao outro cargo efetivo, desde que exista compatibilidade de horários. Se não houver compatibilidade, o agente deveria se afastar desse cargo sem o recebimento da remuneração. Ademais, todos os casos citados como precedentes pela interessada não se enquadrariam na condição por ela apresentada, a qual seria de fato, irregular, do que se destaca:

Nota-se que, além da boa-fé do servidor, é necessária a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, bem como que a interpretação da lei pela Administração seja razoável, embora errônea. Esses dois requisitos não estão presentes no caso em tela, considerando que o pagamento de remuneração sem o exercício de cargo público é vedado pela legislação. Em que pese a servidora tenha alegado que considera legal acumulação em apreço, imediatamente após tomar ciência do relatório do TCE/PR sobre a suposta impossibilidade da tríplex acumulação, solicitou licença sem vencimentos (protocolo nº 18.522.642-5 de 13/01/2022) e exoneração do cargo em comissão (protocolo nº 18.543.946-1 de 19/01/2022). Passados mais de 45 dias, as solicitações ainda aguardam análise do gestor da Pasta e publicação no Diário Oficial do Estado, respectivamente, de modo que não resta opção senão continuar exercendo as atividades de auditora no setor e responder tecnicamente pelo mesmo, ainda que contra sua expressa vontade.

Acerca de tais alegações, a 3ª ICE considerou que em relação aos protocolos mencionados pela servidora, o protocolo nº 18.543.946-1, referente ao pedido de exoneração do cargo em comissão, foi juntado aos autos pela SESA (peça 21).

Apesar de naquele momento não estar finalizado, em consulta ao site da Casa Civil do Estado do Paraná, foi possível constatar que foi editado o Decreto Estadual nº 10589, de 28/03/2022, publicado no Diário Oficial de 28/03/2022, exonerando a servidora a partir de 24/01/2022 do seu cargo em comissão. Com isso, resta sanada a irregularidade a partir dessa data, devendo ser excluída a proposta de determinação de regularizar a situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo.

Quanto ao outro protocolo informado, embora não tenha sido juntado aos autos, a servidora informa que se refere à solicitação de licença sem vencimentos de um dos cargos efetivos. Porém, a 3ª ICE considera que bastaria uma das providências para a regularização da situação da servidora, não sendo necessária a exoneração do cargo em comissão e o afastamento do cargo efetivo sem remuneração. Caso houvesse compatibilidade de horários, esta poderia exercer o cargo em comissão (sobreposto a um dos cargos efetivos) e o outro cargo efetivo, acrescendo a carga horária correspondente ao cargo efetivo, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais referentes ao cargo em comissão mais 20 (vinte) horas semanais referentes ao cargo efetivo. Na hipótese de não haver compatibilidade de horários, a servidora poderia exercer o cargo em comissão (sobreposto a um dos cargos efetivos) e se afastar do outro cargo efetivo sem a percepção da remuneração.

No entanto, apesar de a servidora ter adotado providências para a regularização da situação, esta passou dois anos e meio recebendo a remuneração pelo cargo efetivo sem exercê-lo efetivamente. Tal situação acarretou dispêndio de valores irregulares pelo Estado e ausência da prestação de serviços de médico correspondentes ao cargo público, além de dano jurídico. Dessa forma, a unidade manteve a proposta de multa administrativa e de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício.

Ao final de sua instrução, a 3ª ICE opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente, com a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I - Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;  
II - Que os agentes sejam responsabilizados nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

1. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública e de não exigência de que a servidora cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar à servidora FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO:

a. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

b. A determinação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA.

2. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública e de não exigência de que a servidora cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao Secretário de Estado da Saúde, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO:

a. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

b. A determinação de restituir aos cofres públicos os valores pagos à servidora FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO pela SESA, a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, solidariamente à servidora, desde a data de 10/06/2021, em que comprovadamente tomou conhecimento da irregularidade.

III - Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora pública e de não exigência de que a servidora cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, determinar à SESA que instaure processo administrativo, visando apurar os valores pagos a título de remuneração do cargo efetivo não exercido pela servidora FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO e implemente a devida restituição.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 444/22 (peça 26), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo necessária a devolução de valores de forma solidária entre a servidora nominada e o então titular da Pasta da Saúde, nestes próprios autos.

Quanto aos demais apontamentos, corroborou com o entendimento exarado pela 3ª ICE.

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à acumulação irregular, pela sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, de dois cargos efetivos de 20 horas semanais com um cargo em comissão junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE[1].

De fato, há a possibilidade de acumulação de cargos permitida constitucionalmente, assim como, os Tribunais Superiores há exarado decisões em que se admite a acumulação, desde que haja a conformidade de horários para o exercício das funções. No entanto, para além da alegada existência de compatibilidade de horários, deve ser observado o disposto no art. 37, XVI, em simultaneidade ao art. 37, V, “d”, Constituição Federal, pelo que se dessume não haver previsão legal acerca da percepção remunerada de três cargos públicos, em qualquer hipótese. Ademais, é possível se inferir que a interessada, em sua defesa, reconhece a existência da irregularidade ora tratada. Embora alegue o desconhecimento da lei e o fato de ter agido de boa-fé, é inconteste a ocupação de um terceiro cargo/emprego público, condição vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, assim como no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e nos art. 272, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Neste aspecto, cabe reproduzir excerto do Acórdão nº 266/20 -Tribunal Pleno, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e citado pela própria defesa dos interessados:

(...) Quanto ao mérito, de fato, ilegal é o acúmulo dos pagamentos verificados, quais sejam, dos dois cargos efetivos de Professor (cumulação constitucional permitida) como cargo em comissão de Secretária de Educação.

E mais, entendendo indissociável a aferição da cumulabilidade lícita dos cargos em questão ante o que dispõe o texto constitucional.

No caso, servidora que possuía dois vínculos estatutários de Professor Estadual de 20 h cada, foi cedida pelo Estado ao Município de Dois Vizinhos para o exercício do cargo político de Secretária de Educação.

Ainda que louvável sob o ponto de vista técnico ter um Secretário Municipal ligado diretamente à sua área de atuação, conhecedor dos problemas e facilitador para soluções, não entendendo ser essa a teleologia do texto constitucional quanto à cumulação de cargos públicos.

A cessão da servidora para assunção do cargo de Secretária deveria vir acompanhada do seu afastamento dos cargos efetivos ou, ao menos, de um deles caso o outro fosse compatível em seus horários.

E segue:

Fato é que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI) cujo fundamento nas palavras de Carvalho Filho é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém pode-se observar que o Constituinte quis também impedir acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas;

Mas adiante afirma o mesmo autor:

... Deste modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções...

Logo, qualquer alegação feita a fim de demonstrar a regularidade do percebimento das vantagens dos dois cargos de Professora ostentados pela recorrente cumulados com as vantagens funcionais do cargo de agente político deve ser prontamente refutada.

Razão assiste à defesa recursal quanto à possibilidade de que servidores públicos estaduais sejam cedidos, sendo-lhes lícito optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens do cargo correspondente, conforme preceitua o Decreto Governamental nº 2245/1993 ou pela possibilidade de acumulação de cargo efetivo com cargo comissionado como destacado de Consulta com força normativa expedida por esta Corte de Contas.

Todavia, descuidou o recorrente de ressaltar a situação peculiar de sua cliente que era possuidora de dois vínculos funcionais remunerados, perfeitamente cumuláveis entre si, com um terceiro vínculo comissionado também remunerado, o que é proibido constitucionalmente. (grifou-se)

No mesmo sentido, o precitado Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno igualmente não socorre aos interessados da forma pretendida, já que assim aduz:

Dispõe o art. 37, inc. V, da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.

(...)

Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá a possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

(Consulta com força normativa – Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

Desta forma, reforça-se o que foi defendido ab initio pela 3ª Inspeção de Controle Externo, acerca da irregularidade na cumulação dos cargos ora debatida, ante a afronta aos dispositivos constitucionais já citados.

Em tempo, o objeto dos autos em tela não contemplou efetivamente a apuração de valores decorrentes de eventual falha na prestação do serviço. Porém, a imputação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica independe da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do citado artigo, trata-se de presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno:

Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento.

Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Em relação à imputação de multa administrativa ao então gestor da Secretaria de Estado da Saúde, entendendo ser despropiciada, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Secretaria de Estado da Saúde vinha promovendo a exoneração da interessada do cargo em comissão por esta ocupada. Por tal razão e mantendo a uniformidade com as demais decisões exaradas por este Relator em processo da mesma natureza, afasto a imputação da sanção de que se trata.

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pela sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por fim, em se tratando da devolução de valores referentes à percepção de salários sem a devida prestação de serviços pela nominada servidora, entendendo necessária a apuração do feito pela 3ª ICE junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, já que não houve aprofundamento especificamente quanto a este item nos presentes autos. Diante do exposto, VOTO:

I - Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

c) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, em razão da acumulação remunerada de três cargos/empregos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

d) O encaminhamento do feito à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para que apure junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, a impropriedade relativa ao pagamento de salário a sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, sem a devida prestação de serviço.

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar proposta divergente, por entender não configurada qualquer irregularidade no que concerne à remuneração da servidora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Fabiana Miranda Rodrigues Esposito, a qual, consoante documentado (peça 03, p. 05), cumula dois cargos de 20 horas cada, do Quadro Próprio dos Servidores da referida pasta, e, no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, também é remunerada pelo cargo 01-C – chefe de divisão do departamento de auditorias (peça 21, p. 04):

ENTIDADE DO SERVIDOR	NOME DO QUADRO	CARGO VIGENTE	FUNÇÃO VIGENTE	LOTACAO	CARGA HORARIA SEMANAL	EXERCÍCIO DO CARGO
Estado do Paraná	(SESA) Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE	20	Sobreposto ao Cargo em Comissão
Estado do Paraná	Quadro Geral de Cargos em Comissão	01-C	01-C	Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE	40	Exerce
Estado do Paraná	(SESA) Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE	20	Não exerce

A servidora é ocupante de dois cargos efetivos e um cargo em comissão, o qual se sobrepõe a um dos cargos efetivos ocupados pela servidora, não afastando o dever de cumprir o outro cargo efetivo ou de licenciar-se sem remuneração de um dos cargos efetivos.

O fato contraria o art. 37, XVI da Constituição da República, o art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, o art. 12, § 5º e o art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Analisados os fatos relatados e a documentação correlata, entendendo indemonstrados quaisquer indícios de irregularidade. Ao contrário, entendo que o entendimento trazido em sede de Tomada de Contas Extraordinária contraria entendimento da regularidade das cumulações como a ora questionada, gerando insegurança jurídica e desnecessário direcionamento de esforços desta Corte e dos jurisdicionados acerca de questões já pacificadas inclusive por este Tribunal.

Da situação funcional reportada, percebe-se a incoerência de cumulação triplíce questionada, sendo que a remuneração percebida pelo profissional se encontra atribuída em estrita observância aos preceitos legais, inclusive sem extrapolação de carga horária razoável.

Primeiramente, acerca da cumulação de cargos, tem-se que o servidor cumulou dois cargos de médico junto ao Estado do Paraná, na SESA, cada qual de 20 horas semanais, o que encontra respaldo no artigo 37, XVI, c, da Carta da República:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

No que tange à assunção de cargo em comissão ou de função gratificada por servidor efetivo, situação na qual o profissional assume funções especiais de direção, chefia e assessoramento, estabeleça-se como premissa que o fato não implica a cumulação de cargo público, mas sim de substituição de cargo, com o recebimento de especiais atribuições, devidamente remuneradas, que passam a ser exercidas pelo agente público estatutário nos casos previstos em lei, devendo, quanto à remuneração, haver a escolha, por parte do servidor, sobre o recebimento do cargo ou o recebimento do percentual previsto, consoante fixado na Lei Estadual nº 6.174/1970.

De fato, tanto nas situações de atribuição de Cargo em Comissão a servidor público efetivo, quanto nas situações de nomeação para o exercício de Função Gratificada, a lei prevê o aproveitamento dos profissionais de seus próprios quadros para assumir funções especiais, que demandam especial qualificação e capacidade, atribuindo-lhes remuneração extra como contraprestação aos serviços prestados.

Para as situações específicas de ocupação de Cargo em Comissão por servidor de carreira, o artigo 12 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, deixa claro que o fato implica o automático afastamento do cargo efetivo ocupado:

"Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei for exigida habilitação de nível técnico-científico.

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada." (grifei)

O fato de a remuneração do cargo comissionado poder ser calculada com base na remuneração prevista para o cargo efetivo do qual o servidor é titular, não permite concluir que haveria cumulação de dois cargos, pois a lei estadual nº 6.174/1970 expressamente prevê o direito de opção pela remuneração deste, acrescida de um percentual destinado a remunerar o exercício das funções próprias do cargo comissionado ou função assumida (artigo 159):

"Art. 159. Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo." (grifei)

Não por outro motivo que servidores públicos estatutários cuja qualificação e atribuições não se subsomem àquelas exceções constitucionalmente previstas para a cumulação de cargos (artigo 37, XVI), recorrentemente assumem cargos em comissão, não havendo qualquer dúvida acerca da incoerência de cumulação de cargos, e da possibilidade de cumular a remuneração devida ao cargo efetivo e do adicional remuneratório atribuído ao cargo de confiança assumido.

O acréscimo remuneratório atribuído ao cargo em comissão, na forma prevista na lei, visa exatamente garantir que seja adequada a remuneração aos serviços prestados nas especiais condições fixadas pela Constituição Federal, a saber, o exercício de chefia, de direção e de assessoramento.

No caso em exame, a assunção da Função gratificada está intrinsecamente vinculada aos cargos efetivos de titularidade do servidor – situação em que há o afastamento das funções ordinárias do cargo para a assunção das funções extraordinárias próprias da função gratificada, com o recebimento de sua remuneração calculada nos termos previstos em lei.

No caso de atribuição de função gratificada, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.174/70, que estabelece:

"Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão."

Da simples leitura do dispositivo supra evidencia-se a incoerência de nomeação em um terceiro cargo público, uma vez que a assunção de função gratificada não importa o afastamento do cargo estatutário, mas acréscimo pecuniário decorrente da aceitação de responsabilidades acima daqueles devidas originalmente.

Importa esclarecer também que a atribuição de função gratificada por servidor efetivo do Estado do Paraná não configura disposição funcional, não havendo também que se falar em pedido de afastamento dos cargos efetivos dos quais o servidor é titular, nos termos expressamente regulamentados pelo § 7º do artigo 2 do Decreto nº 8.466/2013:

"Art. 2º As disposições funcionais serão efetivadas:

(...)

§ 7º Não é considerado como disposição funcional:

a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual; (...)" (grifei)

Inclusive, veja-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais veda o exercício de cargo ou função sem a devida contraprestação pecuniária, nos termos de seu artigo 275, reforçando a lei, no artigo 277, ser devida a remuneração de cargos legalmente acumuláveis:

"Art. 275. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado."

"Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

(...)

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;"

Ainda que se admitisse remanescer dúvida acerca da incoerência de cumulação de cargos quando da assunção de cargo em comissão, o que se admite apenas por amor ao argumento, o caso atrai a incidência do decidido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1830/2008 – STP, nos autos de Consulta nº 87409/06 (Município de Porto Amazonas), de lavra do Auditor Eduardo Sousa Lemos, do qual se extrai:

"Tendo em vista se tratar de acumulação de cargo público de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão, deve-se considerar que a previsão contida no artigo 37, inciso V, com a redação dada pela EC nº 19/98, ao privilegiar os servidores de carreira nas nomeações dos cargos comissionados, não acarreta acumulação remunerada de cargos, pois neste caso o servidor nomeado, se a lei autorizar, fará opção pela remuneração que lhe for mais conveniente"

Portanto, absolutamente regulares as nomeações do servidor médico estadual e a composição de sua remuneração, cumprindo tão somente estabelecer, por fim, o descabimento da alegada ausência de contraprestação de serviços pelo cargo cumulado.

Ora, consoante comprovado nos autos, a cumulação foi de dois cargos de 20 horas semanais, o que é absolutamente regular. Também foi comprovado não apenas o exercício compatível de horas presenciais na unidade de lotação, como o próprio fato de o profissional estar respondendo por função de confiança impõe a sua disponibilidade a qualquer momento em que se fizer necessário, e não apenas pelas 40 horas resultantes dos somatórios de sua carga horária originária.

O exercício da medicina não se restringe as atividades de atendimento a pacientes. As questões atinentes à condução administrativa dos serviços de saúde devem ser atendidas senão obrigatoriamente – nos casos fixados em Lei Federal (cito a Lei nº 3.999/1961[2]) e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (cito, para o caso em exame a Resolução CFM nº 2147/2017) – preferencialmente por médicos devidamente qualificados.

Dessa feita, deve ser julgada improcedente in totum a presente Tomada de Contas Extraordinária, eis que não foram evidenciados sequer indícios de cumulação ilegal de cargos públicos, ou de indevida sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis, ou de falha do servidor quanto ao exercício das atividades para as quais foi designado pelo Estado do Paraná. Ao contrário, foi evidenciada a regularidade da cumulação, a atuação do profissional precisamente nas funções para as quais foi designado, a sua disponibilidade para o exercício das funções assumidas na SESA-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, por evidenciada a regularidade da cumulação de cargos pela servidora Fabiana Miranda Rodrigues Esposito, bem como sua atuação nas funções para as quais foi designada junto à SESA-PR;

- determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Quadro próprio dos Servidores da SESA – Cargo: Promotor de Saúde Profissional.

2. Referida lei federal, em seu artigo 15, determina:

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

## PROCESSO Nº: 777710/20

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1821/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Falecimento do recorrente. Sanções com caráter personalíssimo. Afastamento. Art. 5º, XLV, CF e art. 86 da LC 113/05. Falecimento após decisão que impôs as sanções. Irrelevância. Caráter de dívida patrimonial que se estabelece apenas após o trânsito em julgado. Tema n.º 32 do TCU. Prescrição. Matéria prejudicada. Negativa de vigência do art. 16 da LC 113/05. Não demonstrada inobservância literal de forma frontal da legislação. Argumentos que importam, hipoteticamente, em ofensa reflexiva da norma. Parcial Conhecimento. No mérito, parcial provimento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo ESPÓLIO DE VALDENIR DIELLE DIAS (peça n.º 493), face ao decidido no Acórdão n.º 2025/20 (peça n.º 478), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Recurso de Revista n.º 263596/16, complementado pelo Acórdão n.º 3583/20, proferido em sede de Embargos de Declaração n.º 553404/20, que mantiveram o Acórdão n.º 1175/16, da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 26171/13.

O Acórdão originário, mantido pelos demais, julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ante a IRREGULARIDADE do achado n.º 29 do Relatório de Auditoria n.º 29/12[1], atinente aos gastos com publicidade e propaganda feitos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011.

Por conseguinte, determinou a restituição:

a) Da integralidade dos valores pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. à empresa EDITORA FEMOCLAM e FECAMPAR LTDA. acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 285.670,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELE DIAS, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, e pela Visão Publicidade Ltda., bem como pelos seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;

b) Da integralidade dos valores pagos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. à empresa EDITORA FEMOCLAM e FECAMPAR LTDA., acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELE DIAS, MARCELO ADRIANO DE SOUZA e pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., bem como por seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou, dentre outras sanções, a multa do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de VALDENIR DIELE DIAS.

Determinou, também, a inclusão do nome de VALDENIR DIELE DIAS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, além da respectiva emissão de declaração de inidoneidade.

Por fim, ordenou a remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente busca a reforma do acórdão interpondo o presente recurso, ao requerer, preliminarmente, o afastamento da sua responsabilidade, mediante interpretação por analogia do art. 107, I, do Código Penal, ao informar o falecimento de VALDENIR DIELE DIAS.

No mérito, com fulcro no art. 74, III e IV, da LC 113/05, embasa o pleito recursal na suposta divergência de entendimento jurisprudencial, diante do teor do Prejulgado n.º 26, e hipotética negativa de vigência dos arts. 142, I, da Lei n.º 8.112/90 e 16 da LC 113/05, alegando, em suma, que:

a) Embora a decisão recorrida tenha concluído sobre a imprescritibilidade tanto quanto à aplicação da multa, como à imposição de ressarcimento por danos aos cofres públicos, a decisão que embasou o Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas prevê o prazo prescricional de cinco anos;

b) Da mesma forma prevê o art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90, o qual foi violado pelo acórdão recorrido;

c) Não se verifica no presente caso nenhuma das hipóteses descritas no art. 16 da LC 113/05 que justifiquem o julgamento pela irregularidade da atuação do Recorrente;

d) Não embasamento fático ou legal que confirme o benefício de promoção pessoal de VALDENIR DIELE DIAS resultante das matérias publicadas;

e) Não foi eleito em 2008, tendo piorado sua votação;

f) Outros vereadores e agentes políticos foram citados nas matérias publicadas, que tiveram o fim de dar conhecimento à comunidade sobre a atuação deles;

g) Em 2008 era mais acentuada a realidade sobre a dificuldade de acesso a internet por parcela significativa da população, motivo pelo qual descabida a conclusão sobre a inutilidade dos serviços de publicidade em estudo;

h) Após 2008 o nome do Recorrente não constou nas publicações, posto não se tratar mais vereador de Curitiba;

i) Não era sócio nem participava da EDITORA FEMOCLAM, não possuindo ligação com os sócios dela;

j) A servidora MARIA ELIANE compôs o quadro social da mencionada empresa apenas após o mandato do Recorrente;

k) Foi presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM entre 2006 e 2008, a qual possui natureza e atuação diversa da EDITORA FEMOCLAM e FECAMPAR LTDA., não tendo percebido quaisquer valores pela contratação efetivada pelas agências VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1648/22 (peça n.º 510), pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando que:

a) Incabível a extinção da punibilidade do Recorrente, posto que o feito tem como objetivo a sua responsabilização civil por danos suportados pelos cofres públicos;

b) Os aspectos atinentes a sua responsabilidade foram devidamente tratados pela decisão recorrida, não sendo apresentados elementos recursais novos;

c) Ao tratar sobre a continuidade dos atos danosos, o acórdão recorrido também afastou a prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 144/22, (peça n.º 511), firmado pela Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA, opina, preliminarmente pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, ante o não preenchimento das hipóteses do art. 74 da LC 113/05. No mérito, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[2] e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente, além de apresentar como tema preliminar o afastamento da responsabilidade diante do falecimento de VALDENIR DIELE DIAS, a partir de interpretação, por analogia, do art. 107, I, do Código Penal, embasa seu recurso nos incisos III e IV dos artigos acima citados, ou seja, suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e hipotética divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, citando o Prejulgado n.º 26 desta corte de Contas, bem como os artigos 142, I, da Lei n.º 8.112/90 e 16 da LC 113/05 como violados.;

“Prejulgado n.º 26 - Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação

subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)”

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

Do Caráter Personalíssimo da Sanção

No que toca a pretensão preliminar, requer o Recorrente o afastamento da responsabilização reconhecida em desfavor de VALDENIR DIELE DIAS, ante o seu falecimento em 23/11/20, defendendo, para tanto, a aplicação, por analogia, do disposto no art. 107, I, do Código Penal[4].

De antemão, cumpre esclarecer que o respectivo raciocínio jurídico não roga interpretação por analogia, uma vez que sua aplicabilidade nesta Corte de Contas deriva do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e do art. 86 da LC 113/05, que fixam o caráter pessoal das sanções:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)”

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(...)”

“Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”

Todavia, tal preceito tem sua limitação às condenações sancionatórias, não se estendendo, portanto, às determinações de restituição de valores, diante do caráter exclusivamente indenizatório destas últimas. Neste sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Contas:

“Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [5] Já em relação ao aspecto temporal, diversamente do que defende o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é irrelevante o fato do de cujus ter falecido posteriormente à decisão que definiu o sancionamento, posto que apenas com o trânsito em julgado dela é que a multa é convertida em dívida patrimonial, podendo, assim, ser cobrada do espólio.

Segundo esta linha de raciocínio, é o Tema n.º 32 do Tribunal de Contas da União: “A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, sendo, nesse caso, a morte do responsável causa de extinção da punibilidade.”

Ainda, merece destaque trecho do inteiro teor do Acórdão n.º 599/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“(…) somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

9. É preciso, assim, que todo o devido processo legal esteja exaurido para que o valor da multa seja exigível dos sucessores (ou do espólio). Antes disso, não se esgotaram todas as oportunidades de defesa do responsável, e a aplicação da pena, portanto, ainda não se aperfeiçoou. É dizer: a pena de multa somente se aperfeiçoou e se transmuda em dívida patrimonial após esgotadas as oportunidades de defesa. (...)”[6] Por tais razões, é possível acolher parcialmente a pretensão recursal, a fim de que seja afastada unicamente a aplicação da MULTA proporcional ao dano e a emissão de declaração de inidoneidade impostas contra VALDENIR DIELE DIAS, diante do seu falecimento e do caráter personalíssimo das sanções.

Da Prescrição

Adentrando no mérito, sustenta o Espólio recorrente que a decisão em estudo diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, representado pelo Prejudgado n.º 26/TCE-PR, além de importar em violação do art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90, ao reconhecer a imprescritibilidade das multas e sanções impostas, em detrimento do prazo de cinco anos.

Todavia, conforme acima tratado, uma vez afastadas as sanções diante do falecimento de VALDENIR DIELE DIAS, resta prejudicada a análise da tese recursal em exame, razão pela qual NÃO deve ser CONHECIDA.

Da Negativa de Vigência do art. 16 da LC 113/05

Sustentando a suposta negativa de vigência do art. 16 da LC 113/05, o ESPÓLIO DE VALDENIR DIELE DIAS alega que não houve nenhuma das hipóteses do citado dispositivo legal a fundar sua responsabilização.

Para tanto, enfatiza que inexistiu prova de benefício com promoção pessoal derivada da publicação das matérias pela EDITORA FEMOCLAM. Acresce, ainda, que respectivos serviços eram necessários em razão da dificuldade de acesso à internet por grande parte da população. Outrossim, enfatiza que não constou o nome de VALDENIR DIELE DIAS nas publicações realizadas após 2008, momento que não mais exercia o mandato de vereador. Também argumenta não ter sido sócio da EDITORA FEMOCLAM, além do fato da servidora MARIA ELIANE ter composto o quadro societário apenas após o mandato do de cujus. Por fim, enfatiza que este foi presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, cuja natureza e atuação eram diversas da EDITORA FEMOCLAM e FECAMPAR LTDA.

Da simples leitura dos argumentos levantados, denota-se que o Recorrente, em inobservância aos arts. 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno, pretende se valer inadequadamente deste instrumento processual para reanalisar toda a matéria que foi devidamente tratada pelo acórdão de primeiro grau, buscando, de forma artificial, enquadrar a sua pretensão nas hipóteses regimentais de interposição de Recurso de Revisão.

A negativa de vigência, a que fazem menção as normas desta Casa para a interposição do Recurso de Revisão, diz respeito à violação direta e explícita da norma e não sua ofensa meramente reflexiva, indireta. Ou seja, deve ser demonstrada a suposta inobservância literal de forma frontal da lei, da qual o Recorrente não logrou êxito quanto aos argumentos lançados sobre o art. 16 da LC 113/05.

Sobre o não conhecimento do tema, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente se manifestou:

“(…), os esforços do recorrente não nos parecem satisfatórios a demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos de cabimento delineados nos incisos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que obsta a rediscussão da matéria pelo Tribunal Pleno.

Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irrisignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

(…)

Nada obstante, verifica-se que não houve qualquer demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos na decisão recorrida, mesmo porque, ao contrário, o recorrente não conseguiu desenvolver, analiticamente, narrativa em que demonstra o suposto confronto entre a decisão impugnada e os artigos declinados na petição recursal.”[7]

Logo, ausentes hipóteses que se enquadrem dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno, o NÃO CONHECIMENTO deste Recurso neste ponto é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno quanto à suposta negativa de vigência do art. 16 da LC 113/05 e em razão da perda do objeto relativa à alegação de prescrição e, na parte conhecida, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar unicamente a aplicação da MULTA proporcional ao dano e a emissão de declaração de inidoneidade impostas contra VALDENIR DIELE DIAS, diante do seu falecimento, o que se faz com fulcro nos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 86 da LC 113/05, mantendo-se no mais o acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno quanto à suposta negativa de vigência do art. 16 da LC 113/05 e em razão da perda do objeto relativa à alegação de prescrição e, na parte conhecida, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar unicamente a aplicação da MULTA proporcional ao dano e a emissão de declaração de inidoneidade impostas contra VALDENIR DIELE DIAS, diante do seu falecimento, o que se faz com fulcro nos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 86 da LC 113/05, mantendo-se no mais o acórdão recorrido. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

e divulga jornal da Associação da qual o Vereador Valdenir Dielle Dias é Presidente.” (peça n.º 106, fls. 202/1)

2. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

3. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

4. “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

(…)”

5. Ac. un. n.º 518/19 da Segunda Câmara do TCE/PR, na Prestação de Contas n.º 576850/07. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 22/03/19.

6. Ac. un. n.º 599/2015, do Plenário do TCU, nos autos de Prestação de Contas n.º 008.260/1999-0. Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO, j. em 25/03/15.

7. Peça n.º 150, fls. 03.

PROCESSO Nº:-274243/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ORLANDO

DE JESUS OZORIO, QUINTINO GIRARDI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1847/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Suposto favorecimento. Empresa de publicidade. Ausência de comprovação dos fatos. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Orlando Jesus Ozório, em face do Acórdão n.º 702/22 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Denúncia formulada pelo recorrente, na qual ele apontava existência de irregularidades na contratação de serviços de publicidade com a empresa Blancolima Comunicação e Marketing, que estaria repassando mediante subcontratação valores à empresa Editora Jornal de Beltrão, cujo sócio acionista, senhor Quintino Girardi, era Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão.

A decisão recorrida ressaltou que a Denúncia se baseia tão somente no fato de o senhor Quintino Girardi, Presidente da Câmara Municipal, ser também acionista de uma das empresas contratadas para realizar a divulgação de atos do Legislativo local e que não foi evidenciado favorecimento ilegal do Denunciado, ou de terceiros, ou ainda qualquer suspeita de desvios indiretos de verba.

Em suas razões recursais (peça 43), o ora recorrente alegou, em suma, que o senhor Quintino Girardi é um dos principais acionistas do Jornal de Beltrão, conforme demonstra foto dele em confraternização na referida empresa, bem como, pela Ata das Assembleias do Jornal; que o Jornal de Beltrão seria a única empresa que teria recebido recursos para a divulgação dos atos da Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão; e que não fez a Denúncia embasado nos valores gastos com a divulgação de atos oficiais do Poder Legislativo, mas sim nos destinados à propaganda no Jornal de Beltrão e no Portal Jornal de Beltrão. Ao final, requereu o recebimento do presente Recurso com a intimação dos interessados.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 400/22 (peça 44), e após distribuição (peça 46) seguiram para instrução da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Por meio da Instrução 2466/22 (peça 49) a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois consignou que o Recorrente não trouxe qualquer prova de suas afirmações. Asseverou que a presença do senhor Quintino Girardi em churrasco da empresa não é indicio de irregularidade. Do mesmo modo, as atas trazidas nos autos informam que o Denunciado subscreveu algumas ações, mas que é apenas um entre centenas de acionistas. E, que as notas fiscais apresentadas vão no sentido do relatado na Instrução n.º 782/22 – CGM e no Acórdão n.º 702/22 – Tribunal Pleno, de que o Jornal de Beltrão foi um entre várias outras subcontratadas que receberam recursos para veiculação de material.

O Ministério Público de Contas (Parecer 508/22, peça 50) opinou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento uníssono da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso, uma vez que não há elementos nos presentes autos que demonstrem qualquer irregularidade e/ou ilegalidade perpetrada pelo denunciado.

Além do mais, como bem consignou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (fls. 02 e 03, peça 49) a empresa “Jornal de Beltrão” foi apenas um entre várias outras subcontratadas que receberam recursos para veiculação de material, cujo montante, totalizou R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente agosto de 2021 e R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente a setembro de 2021.

1. “Achado nº 29 – Condição (Irregularidade): Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Editora Femoclã & Fecampar Ltda. que tem por sócia servidora da CMC – empresa edita

Ainda, como ressaltado no Acórdão recorrido (peça 40), embora o Denunciado esteja ligado à empresa Editora Jornal de Beltrão, que recebe verbas da empresa Blancolina Comunicação e Marketing (contratada pela Municipalidade), ele é um dos 225 (duzentos e vinte e cinco) acionistas da empresa, não exercendo, cargo de direção ou gestão.

Desta feita, acompanho os opinativos uníssimos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 702/22 – STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 731691/21, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão 702/22 – STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 731691/21, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-171010/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1853/22 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PARANÁ, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção elaborado pela Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 413/22-CGE, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 180/22, peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 413/22-CGE (peça 27), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 413/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 180/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Ademar Luiz Traiano, CPF 198.072.879-87, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Ademar Luiz Traiano, CPF 198.072.879-87, relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-192476/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO:-FRANCISCO ALBERTO CARICATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDILSON PEREIRA SPOSITO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1854/22 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, de responsabilidade do senhor Francisco Alberto Caricati, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção elaborado pela Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 428/22-CGE, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 569/22, peça 30).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 428/22-CGE (peça 28), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 428/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 569/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALBERTO CARICATI, CPF 110.677.658-59, relativas ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALBERTO CARICATI, CPF 110.677.658-59, relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-285415/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-GE FAROL S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1856/22 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do G.E FAROL S/A, de responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva (período 01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (período 01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (período de 21/09/21 a 31/12/21), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção elaborado pela Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 457/22-CGE, peça 23).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 576/22, peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 457/22-CGE (peça 23), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 457/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 576/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de

contas do G.E FAROL S/A, de responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva (período 01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (período 01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (período de 21/09/21 a 31/12/21), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do G.E FAROL S/A, de responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva (período 01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (período 01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (período de 21/09/21 a 31/12/21), relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-286357/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1857/22 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade do senhor André Luiz Balestero, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção elaborado pela Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 511/22-CGE, peça 22).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 667/22, peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 511/22-CGE (peça 22), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 511/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 667/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, de responsabilidade do senhor André Luiz Balestero, CPF 005.012.709-81, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, de responsabilidade do senhor André Luiz Balestero, CPF 005.012.709-81, relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-37610/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÔTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, RONALDO OLMO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1878/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de identidade de marcas do equipamento e do motor, sem justificativas de ordem técnica. Contrariedade à jurisprudência desta Corte. Manutenção da responsabilidade do gestor municipal. Pelo conhecimento e, no mérito, não provimento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALIRIO JOSÉ MISTURA, (Representante legal do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, de 01/01/2013 a 31/12/2020), em face do Acórdão nº 3455/21-STP, que julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Pregão Presencial nº 40/2017, realizado pelo Município de FRANCISCO ALVES, tendo por objeto a aquisição de pá-carregadeira, determinando-se a aplicação de multa administrativa[1] à ALIRIO JOSÉ MISTURA, em razão da imposição de cláusulas sem a adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993[2].

Determinou, ainda, que o MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo a delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido.

Em sua peça recursal, o peticionário afirma, em síntese, que no ano de 2017 não havia posicionamento claro e evidente acerca da matéria, e que a exigência do motor da mesma marca do fabricante não restringe a competitividade, eis que das oito empresas fabricantes conhecidas, sete cumprem o requisito, sendo elas Caterpillar, Volvo, Komatsu, New Holland, Case, John Deere e JCB. Sustenta que, mesmo tendo comparecido somente uma participante, em nenhum momento fora caracterizada a falta de competição, mas sim, a desvantagem econômica de participação de outros interessados.

Assevera que pautou o seu agir no bom uso do dinheiro público, sendo que o Parecer final da Unidade Técnica visava a recomendação de aplicação de multa a ANDRÉ LUIS CRIPA, então Secretário Municipal de Administração e Planejamento, devendo suprimir-se a sanção imposta ao ora recorrente.

Por meio do Despacho nº 84/22-CGDA, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 535/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o peticionário repete os argumentos no sentido da preservação da competitividade do certame, não se justificando a presença de somente um participante, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 273/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Edital de Pregão Presencial nº 25/2017, do Município de FRANCISCO ALVES, visando a aquisição de uma PÁ CARREGADEIRA, de Rodas, Nova (ano 2017), apresentou as seguintes especificações mínimas:

“SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: R\$ 348.000,00 PÁ CARREGADEIRA, NOVA, MOTOR DIESEL (O MOTOR DEVERÁ SER EXCLUSIVAMENTE DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO) TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA 4 MARCHAS PARA FRENTE E 4. MARCHAS A RÉ, FABRICAÇÃO NACIONAL, POTÊNCIA LÍQUIDA CONFORME ABNT NBR NM ISO 9249:2011 DE 140 HP. CABINE FECHADA COM AR-CONDICIONADO. PESO OPERACIONAL DE 11.550 KG. PNEUS 17.5-25 12PR. CAPACIDADE DE CAÇAMBA DE 1.7M3. INSCRITA SOB CÓDIGO FINAME. (GARANTIA MINIMÁ DE 01 ANO SEM LIMITE DE HORAS TRABALHADAS).”

A presença de especificações técnicas no edital não relacionadas à qualidade ou a funcionalidade do produto a ser adquirido, ou mesmo de exigências injustificadas para com os licitantes, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores interessados, estando expressamente vedadas pela lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifos nossos)

O artigo 7º, §5º da lei 8.666/93, por sua vez, veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços de marcas, características e especificações exclusivas:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (sem grifos no original)

No caso dos autos, como bem ponderou a decisão vergastada, inexistiu comprovação de que o motor produzido pelo mesmo fabricante “estaria em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismos e sistemas, por ser desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento”, eis que não existe estudo técnico que efetivamente comprove qualidade superior ou quaisquer vantagens relativas à manutenção, decorrentes da identidade de marca.

Evidenciou-se que, no início da instrução do presente expediente, o Município afirmou que sete empresas poderiam competir no certame, reduzindo posteriormente esse número para três, sendo que apenas uma empresa efetivamente participou da licitação, vislumbrando-se possível restrição à competitividade, na medida em que afastados indevidamente potenciais fornecedores de motores com marcas diversas da produzida pelo fabricante.

Além disso as exigências constantes na definição do objeto da licitação deveriam conter a necessária justificativa técnica, em razão da já citada imposição legal, o que não restou demonstrado, permanecendo inalterado o quadro fático que ensejou a prolação da decisão vergastada.

Em recentes decisões desta Corte, compreendeu-se não ser possível exigir-se motor da “mesma marca do fabricante do equipamento” em licitações correlatas, sem a devida justificativa técnica, in verbis:

“Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data máxima vênia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto. Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora licitada seja da mesma marca do fabricante. 3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1447/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha)

“Preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida conforme Despacho 806-GCNB (peça 13). Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa. No Anexo I, do Edital da licitação, consta o Termo de Referência em que foram consignadas as seguintes justificativas (...). Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discussão. Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão. Noto que, além do motor da retroescavadeira, certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza. Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante. Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes. Assim, as razões acima suportaram o recebimento desta representação. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroescavadeira com motor de outro fabricante. Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00. Nesse sentido, observei que estava presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar. Quanto ao periculum in mora, observei que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputei presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar”. (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2162/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Nestor Batista)

“Os itens em análise foram objeto de impugnação ao edital, havendo o Município mantido as exigências com base na seguinte argumentação (v. Peça 08): “a exigência de uma máquina com as características descritas neste Edital, não apresenta arbitrariedade e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina setor de Agricultura, Viação e Obras”; “a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir equipamento para atingir seus objetivos”; e “outras licitantes, de renome nacional e internacional possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante”. Salvo máxima vênia, tais justificativas, bem como a “pesquisa” realizada previamente à realização da licitação (páginas 07 e seguintes da Peça 21), demonstram que o Município não realizou o planejamento adequado para a aquisição de retroescavadeira. Ainda que

exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma “Retroescavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina”, deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxer qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão(...) Dentro desse contexto, restam preenchidos as condições para o deferimento da pleiteada medida cautelar, estando a probabilidade do direito verificada nos exames acima e sendo o risco ao resultado útil do processo decorrente da possibilidade iminente dos dispêndios relativos à aquisição”. (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1167/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

“Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa”

(Acórdão n.º 2051/2021 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

“Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, “motor da mesma marca do fabricante” para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(Acórdão n.º 900/2020, do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou em situações similares, envolvendo o mesmo equipamento (PÁ CARREGADEIRA), compreendendo que a apresentação da especificação do objeto ora exigida, sem a devida justificativa técnica, ensejava restrição à competitividade, in verbis:

“TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.” (sem grifos no original)

“apreciação pelo TCU quando do exame da Representação objeto do TC Processo 037.325/2019-1. Naquela oportunidade foi exarado o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou, no mérito, irregular tal condição editalícia na aquisição de pá carregadeira. O TCU considerou não haver evidências técnicas que suportassem a justificativa de suposta maior facilidade na manutenção do equipamento e a exigência como restrição injustificada ao caráter competitivo do certame licitatório.” (Acórdão n.º 1914/2020, Plenário)

“Não se acolhem as teses recursais, por verossimilhança, como pretende a recorrente, de que a assistência técnica com profissionais da própria fabricante promoveria maior vida útil ao maquinário, com acesso mais longo às peças de reposição. Além de não haver qualquer evidência nos autos, como justificativa técnica constante do termo de referência ou em outro documento concernente à fase de planejamento, que endosse tais assertivas, é fato que os fabricantes de maquinários e veículos dispõem de rede de assistência técnica e de manutenção, próprias ou por agentes credenciados, que atendem às necessidades de reparos de seus produtos, o que é facilmente verificado em seus respectivos sítios na internet. Apoio-me, ainda, para sustentar que a exigência acima seria indevida, no fato de que minha assessoria pesquisou no Sistema Comprasnet a aquisição de pá carregadeiras por outros órgãos da Administração Pública. Em 2019, ano de realização da licitação em questão, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande expertise em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de carregadeiras das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são da própria fabricante. É razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais” (Acórdão n.º 1844/2020, Plenário)

Há que se arrear o pedido de afastamento da aplicação de multa à ALÍRIO JOSE MISTURA (prefeito de FRANCISCO ALVES 2013-2020), considerando-se que esta restou adequadamente fundamentada na decisão vergastada, bem como nas instruções precedentes, in verbis:

"Cumpra a esta Unidade Técnica, porém, destacar que o posicionamento ora defendido (pela não aplicação de multa ao Sr. Alirio Jose Mistura) não vem sendo vencedor na maior parte das decisões de órgãos deliberativos do TCE/PR, as quais vêm recorrentemente imputando multas administrativas a Prefeitos (enquanto autoridades superiores de licitações) em razão de irregularidades em editais de processos licitatórios."

(Instrução nº 1576/21 CGM)

A matéria foi inclusive objeto de voto divergente deste Conselheiro, nos autos nº 578990/21 (Acórdão nº 861/22 - Tribunal Pleno), no qual compreendeu-se que a então Recorrente, no caso Prefeita Municipal, firmou sua assinatura no Edital, bem como em outros documentos, o que, por si só, já atrai sua responsabilidade pelas informações lá constantes, uma vez que sua atuação na licitação não é de mero impulso processual, in verbis:

"Ultrapassado este apontamento inicial, é de se enfatizar que a Recorrente, atuando como Prefeita Municipal, não somente é a ordenadora da despesa, como também é responsável pela formulação do Edital, nos moldes do art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93, devendo responder pelas irregularidades nele contidas, inclusive aquelas derivadas de aspectos técnicos. Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas: 'Representação. Licitação. Concorrência Pública. Cadastro Prévio. Habilitação. Impossibilidade. Arts. 3, § 1º, I, e 28 da Lei nº 8.666/93. Exigência de visto do CREA/PR em sede de habilitação. Ilegalidade. Violação do art. 30 da mesma lei. Atestados de capacidade técnico-operacional. Exigência excessiva que supera o percentual de 50%. Inobservância do art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º, do citado diploma legal. limitação à 3 atestados de capacidade técnica. Ausência de complexidade do objeto como justificativa. Cumulação de garantias com capital social mínimo. Vulto do certame. Irrelevância. Não cabimento. Ofensa aos arts. 31, § 2º, e 56, ambos da Lei nº 8.666/93. Multa. Recomendação. Procedência'. 'Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Maringá. Edital da Concorrência nº 016/2016-PMM. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. 1. Restrição da competitividade pela licitação conjunta dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos. 2. Vedação da reunião de empresas em consórcio. 3. Exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativas. Pela parcial procedência com aplicação de multa.' 'Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Aglutinação de diversos itens em lote. Ausência de menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa no Edital. Exigência de apresentação de diversas declarações sem previsão legal. Procedência parcial.' 'Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório promovido pela Prefeitura de Jacarezinho. Exigências excessivas na licitação originária. Omissão na adjudicação. Ato de dispensa de licitação inadequados. Pela procedência com imposição de multas."

Naquela situação compreendeu-se que as irregularidades derivavam de cláusulas com exigências que não foram acompanhadas de justificativas técnicas que as amparassem, aspecto incontroverso também neste processo.

Seguindo esta linha de raciocínio, uma licitação pode conter exigências técnicas objetivando garantir que o objeto licitado seja adequado à necessidade da Administração e que atenda o interesse público, porém, deve possuir amparo técnico e este é possível apenas mediante documentação que assim o comprove e que esteja instruída no certame.

Em outras palavras, independentemente do domínio da técnica específica e necessária que envolve o objeto licitado ou, ainda, de onde origine esta informação (Setor Técnico, Secretária, Unidade Demandante, etc...), cabe necessariamente ao Prefeito(a), em razão de sua atuação, exigir que este elemento componha a licitação, sob pena de irregularidade que vicia o Edital e, consequentemente, gere a responsabilização.

Reprisa-se, a despeito da informação derivar ou não da atuação dos subordinados do Prefeito, a irregularidade recai sobre ele em razão do exercício de suas funções.

Diante do exposto, face a ausência de argumentos aptos a afastar as inconformidades, mantém-se inalterada a decisão objurgada.

### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3455/21-STP.

Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3455/21-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

PROCESSO Nº:-442203/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jaguapitá. Exercício de 2017. Conversão em ressalva de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial tendo em vista a juntada de novo balanço e da respectiva publicação com retificações. Multa afastada. Provimento do recurso. Recomendação de ressalva em relação a divergências do Balanço Patrimonial. Manutenção de demais falhas que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas, ressalvas e sanções.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 56) interposto pelo Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Jaguapitá no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 186/20 da Segunda Câmara (peça 53).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas da Recorrente em face dos seguintes fatos: a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitidos pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB.

Ainda, a ressalva das contas foi recomendada em razão das seguintes falhas: c) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 de 218 (duzentos e dezoito) dias; d) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 de 09 (nove) dias;

Para cada uma das falhas dos itens a), b) e c), foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Recorrente, na peça 56, afirmou que procedeu à publicação de novo Balanço Patrimonial, com correções, o que teria sanado a irregularidade decorrente de divergências de saldos em grupos de classes do Balanço Patrimonial. Requereu assim a regularização do item e o afastamento da respectiva multa. Todavia, não se manifestou em face das demais falhas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho nº 828/20-GCAML (peça 59), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho nº 860/20-GCIZL (peça 64), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 965/22 (peça 65), constatou a correção da falha identificada no Balanço Patrimonial, opinando, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso especificamente em relação a este item, para promover sua conversão em recomendação de ressalva das contas e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Todavia, em face dos demais itens, manteve a recomendação de irregularidade das contas, ressalvas e sanções.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 256/22 (peça 66), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

O Recorrente afirmou que identificou erro material no balanço patrimonial que havia gerado a falha constatada por este Tribunal. Assim juntou aos autos cópia de novo balanço e de sua publicação.

Razão lhe assiste.

A falha decorreu de divergências entre o balanço da entidade e os dados informados no SIM-AM em relação ao total do déficit ocorrido no exercício anterior. Conforme fl. 19 da Instrução nº 1369/2018 (peça 26), a entidade indicou, no exercício anterior (2016), o déficit de -R\$ 2.840.053,74, contudo, no SIM-AM, consta o total de -R\$ 2.693.429,18.

O responsável, na fl. 4 da peça 56, justificou que foram identificadas divergências na fonte 510, que trata da taxa pelo exercício de poder de polícia, e 511, que trata da taxa pela prestação de serviços, gerando o total de R\$ 146.624,56 a título de divergência, exatamente a diferença apontada na fl. 10 da Instrução nº 727/2020 (peça 47). Assim, o recorrente procedeu às correções e publicou o novo balanço, conforme peças 57 e 58.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 965/22 (peça 65), validou os valores informados.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item, a fim de convertê-lo em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, diante da ausência de impugnação das demais falhas analisadas nos presentes autos, deve ser mantida a recomendação da irregularidade das contas, bem como ressalvas e sanções.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pela Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Jaguapitá no exercício de 2017, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 186/20 da Segunda Câmara (peça 53), para converter em recomendação de ressalva as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitidos pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Mantêm-se, contudo, demais falhas que acarretaram a recomendação de irregularidade das contas, ressalvas, bem como demais sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Jaguapitã no exercício de 2017, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 186/20 da Segunda Câmara (peça 53), para converter em recomendação de ressalva as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitidos pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II- manter, contudo, demais falhas que acarretaram a recomendação de irregularidade das contas, ressalvas, bem como demais sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -109340/13

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: -ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: -892/22

Considerando o contido no Despacho nº 795/22 – GCDA (peça 173), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para a adoção de providências visando ao cumprimento do Acórdão nº 836/20 – 1ª Câmara (peça 131). Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-564230/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO:-910/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possíveis irregularidades nas contratações do Município de São Tomé para serviços de telefonia por internet banda larga, no exercício de 2008.

Primeiramente, considerando a demonstração da condição de Procurador Municipal, defiro o pedido formulado pelo Município de São Tomé[1] e determino a inclusão de CARLOS EDUARDO FOGANHOLO como procurador daquele Município, com exclusão dos demais.

De outro norte, em exame à petição de Recurso de Revista interposta por ELIEL HERNANDES ROQUE[2] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1313/22-S2C[3], que julgou procedente a Tomada de Contas, com determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade e aplicação de multas aos responsáveis, observo que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2806, de 03/08/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 10990/22-DG[4], o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484[5] c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à adequação do Procurador do Município de São Tomé aos autos e à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças 184-185.

2. Peça nº 188.

3. Peça nº 181.

4. Peça nº 182.

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO N º:-608128/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ALTAIR CAON, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDINEI DOS SANTOS, DOMINGOS BRAGANHOLI, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RENATO AUGUSTO CELONI, RUI ANTONIO SPAGNOL, WILSON BONAMIGO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-912/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por ordem da Resolução nº 1330/05 – TP (peça 55 do processo nº 290595/00), a qual aprovou parcialmente as conclusões de Relatório de Inspeção, tendo como escopo os recursos manejados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente do Município de Ramilândia – FUNDAMAR, durante os exercícios de 1998 a 2000.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2633/22 (peça 66), manifestou-se pelo encerramento do feito, em razão da ocorrência da prescrição com relação aos fatos ventilados.

O Ministério Público de Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 728/22 (peça 67), manifestou-se pelo retorno do feito à CGM para manifestação conclusiva quanto ao mérito, eis que não se aplicariam os ditames do Prejulgado nº 26 ao presente caso.

Em análise perfunctória, entendo que assiste razão ao douto parquet de contas, tendo em vista que a pretensão sancionatória alvo de prescrição, conforme fixado pelo Prejulgado deste Tribunal, não se confunde com a imputação de débito aos responsáveis por dano ao erário, ainda mais quando há ausência de prestação de contas. A imputação de débito não visa sancionar o indivíduo por sua conduta, mas apenas reestabelecer a situação patrimonial anterior do ente público.

Por outro lado, da análise do processo originário (Relatório de Inspeção nº 290095/00), observo que houve decisão determinando a restituição do montante de R\$ 35.876,26 aos cofres do Município de Ramilândia, que seriam referentes aos valores repassados ao FUNDAMAR no período em questão.

Da leitura das informações constantes no aludido processo originário, incluindo relatório da CAOCI (peça 4), o voto escrito (peça 53) que fundamentou a Resolução nº 1330/05 – TP (peça 55) e a planilha de atualização de valores impugnados pela decisão do Tribunal (peça 63), depreende-se que os cheques glosados representariam a totalidade dos repasses do município ao FUNDAMAR.

Muito embora não haja total clareza nas informações, tampouco suporte documental (como uma relação de empenhos e pagamentos em favor do FUNDAMAR, por exemplo), a leitura da Informação nº 54/02 – CAOCI permite compreender que a equipe deste TCE/PR teria inspecionado a totalidade dos recursos manejados pelo FUNDAMAR durante o período de 1998 a 2000, conforme passagem abaixo reproduzida.

### 1.1. Quanto ao FUNDAMAR

O FUNDAMAR foi constituído pela lei nº 194/97, de 25/09/97, que estabelece em seu artigo 2º, como objetivo principal do Fundo o atendimento a pequenos produtores agropecuaristas, além de outros objetivos, conforme se pode analisar pela cópia da lei (anexo 01).

Embora em seu artigo 8º especifique que os recursos são provenientes de repasses da União, do Estado e do Município, somente recebeu recursos do Município.

Tais recursos foram repassados no período de 1.998 a 2.000, através de cheques emitidos pela Prefeitura e assinados pelo ex-Prefeito e seu Secretário de Finanças, a favor do FUNDAMAR e recebidos por pessoas físicas no caixa do BANESTADO ou em alguns casos depositados na conta corrente do FUNDAMAR. Observamos que o total dos cheques emitidos foi de R\$ 35.876,26. Por outro lado os cheques deste total no valor de R\$ 9.452,02, foram depositados na conta corrente do FUNDAMAR e seus valores sacados no mesmo dia.

Observe-se que o relato indica que o fundo teria recebido recursos municipais, por meio de cheques, que totalizaram o montante de R\$ 35.876,26 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Não se olvida que a finalidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária fosse confirmar a existência de demais valores cuja prestação de contas teria sido omitida, mas fato é que se passaram praticamente 14 anos sem que fosse ao menos definido o seu escopo financeiro.

Nesse sentido, caso não haja fonte de informação diversa, deve-se considerar os dados levantados pela equipe de inspeção deste Tribunal, o que levaria ao esvaziamento do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, eis que o montante manejado pelo FUNDAMAR já foi alcançado por determinação de restituição pelo responsável à época, cuja execução judicial se encontra em andamento, conforme informações exaradas pela CMEX nos autos de nº 290095/00.

Desse modo, o julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente imputação de débito, levaria ao bis in idem, o que não se admite pelo direito.

Cumprido registrar que não se pretende ampliar o objeto do feito, tendo em vista que o longo decurso do tempo poderia tornar as contas ilíquidáveis, mas apenas trazer à baila a possibilidade de aferição com relação aos valores efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ramilândia ao FUNDAMAR, sem embargos de se adotar como referência as informações coletadas pela equipe de inspeção, as quais apontam para o total de R\$ 35.876,26.

Assim, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova manifestação levando-se em conta este aspecto.

Posteriormente remeta-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para a produção de parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-518983/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO CARLOS DA SILVA MACHADO, ROSINEIDE FERNANDES MACHADO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-942/22

Tendo em vista a Instrução nº. 4260/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12), considerando a decisão definitiva a ser proferida nos autos de Ato de Inativação sob o nº. 54024/19, bem como nos autos de Pensão, sob o nº. 571112/21, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-519041/22  
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-  
DESPACHO:-943/22

Tendo em vista a Instrução nº. 4262/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12), considerando a decisão definitiva a ser proferida nos autos de Revisão de Proventos sob o nº. 509470/22, bem como nos autos de Recurso de Revista, sob o nº. 427139/22, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-67065/01

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA  
DESPACHO:-947/22

Nesta fase, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator[1] tendo em vista a juntada de requerimento urgente encaminhado pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanello (peças 39 a 41).

No entanto, na data de 16/09/2022, foram juntados ao caderno processual novos documentos conforme constam das peças 44 a 49, todos com o objetivo de demonstrar o cumprimento da decisão imposta ao requerente.

Assim, recebo os referidos documentos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise e pronunciamento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Redistribuição do processo conforme o art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 561690/15

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
INTERESSADO - AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 816/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 560173/22

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 817/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ante o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, defiro o acesso aos autos digitais do Processo nº 263420/22.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO N.º - 647898/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
INTERESSADO - ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
PROCURADOR - ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO  
DESPACHO - 820/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Tunas do Paraná requer a dilação, por noventa dias, do prazo fixado para cumprimento do determinado no Acórdão nº 231/22 – S2C[1] (peças 296/297). Considerando o trânsito em julgado da decisão plenária ocorrido em 21/03/2022 (peça 293), havendo transcorrido até o momento mais de seis meses para cumprimento da determinação, e não havendo sido minimamente justificadas as razões pelas quais até o momento não foi cumprida a determinação, nem tampouco demonstradas as medidas adotadas até o presente momento, indefiro o pedido. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

GCFAMG em 22 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. III. determinar ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 438834/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
INTERESSADO: ANDRE LEANDRO COMIN, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDETE ARISTEU DA SILVA, CRISTIANE GOMES GODOY, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, ELAINE VILELLA FERREIRA, FRANCIELE APARECIDA MARCAO WALTER, GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA, IVETE KNAUBER GARRETT, JOSELIA EMIDIA CAMARGO, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, JURACI BENTO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA, MARLENE DA LUZ SANTOS FERREIRA, MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NILZI VIDA PETROSKY, PRISCILA DORNELLES, ROSANGELA M BONKA, ROSINEIA APARECIDA FELIX FERREIRA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, SANDRA REGINA LEAL WIATEK, SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA, SIDENEIA INES MAZUCHOVSKI REGA, TATIANE TEREZINHA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, regido pelo Edital n.º 1/2017, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 335172/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSELI APARECIDA QUACHIO MENEGUETTI  
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSELI APARECIDA QUACHIO MENEGUETTI, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE COLORADO, benefício concedido por meio da Portaria n.º 074/2019 (peça 10), publicada no Jornal O Regional de 21/04/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 94495/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, PATRIK MAGARI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, ocupante do cargo de Costureira, do Município de Cerro Azul, benefício concedido por meio do Decreto n.º 059/2022 (peça 46), publicado no O MUNICÍPIO – Órgão Oficial do Município de Cerro Azul de 08/04/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 131821/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: ARI ALOISIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1028/22**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2817/21 – S1C (peça 57) transitou em julgado (Certidão 1068/21 - peça 59) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 5547/21 - peça 60), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 229941/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1029/22**

Considerando o contido nas Instruções 613/22 e 620/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 122-123), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES relativamente ao item II, (i), (i.i), (i.ii) do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 38/19 da Primeira Câmara (peça 88).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 365362/22**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ KALIL MAHAFUD (FALECIDO(A) EM 2004), MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1031/22**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 423683/20**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1033/22**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1410/22 - STP transitou em julgado (Certidão 885/22 - peça 59) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 3006/22 - peça 60), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 402032/00**

**ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1034/22**

Considerando o contido na Instrução 635/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 523), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 2212/00, mantido pela Resolução nº 4387/2003 do Tribunal Pleno (peça 10).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 539620/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1035/22**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 530240/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**  
**INTERESSADO: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1036/22**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 90810/00**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO LUIZ SEREN, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1037/22**  
Considerando o contido na Informação 3144/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 243), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 5372/02 do Tribunal Pleno (peça 5).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 176450/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1038/22**  
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 542884/22 (peças 70-71).  
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 443584/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1046/22**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravado interposto por HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME (peça nº 36).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravado, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.*

**PROCESSO N.º: 494990/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1047/22**  
1. Após a prolação do Acórdão nº 1603/22-STP (peça nº 134), mediante o qual foi julgada procedente a presente Representação, houve juntada de manifestação protocolada pelo Sr. Carlos Roberto Tamura (peça nº 138-144).  
O peticionário assevera ter tomado medidas frente a irregularidade, solicitando a este relator que acolha o contraditório para que "não seja aplicada qualquer multa, haja vista as correções realizadas junto a Prefeitura de Uraí".  
2. Em que pese a parte interessada não tenha manifestado literal e nomeadamente sua intenção de recorrer da decisão, extrai-se do teor do expediente que o intento do protocolado é reverter a sanção aplicada, caracterizando, portanto, o desígnio recursal. Desta feita, em atenção ao parágrafo único do artigo 479 do Regimento Interno[1] e satisfeitos os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse) previstos no artigo 477[2] do mesmo dispositivo, recebo a petição proposta por Sr. Carlos Roberto Tamura (peças nº 138 a 144) como Recurso de Revista.  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.  
Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.  
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 456550/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1048/22**  
1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do prefeito Sezar Augusto Bovino, por meio da qual solicita que sejam tomadas providências por esta Corte visando apurar suposto ilícito envolvendo aumentos, reajustes e recomposições realizadas no ano de 2020 (gestão 2017/2020) para os dois procuradores jurídicos vinculados ao município, em contrariedade ao que preconiza a legislação aplicável.  
Por meio do Despacho nº 1068/21 (peça nº 78), determinei a intimação do representante a fim de que apresentasse maiores esclarecimentos acerca das supostas irregularidades, os quais foram juntados às peças 83/101.  
Na sequência, o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho nº 1227/21, peça nº 102), tendo a unidade técnica emitido a Instrução nº 4381/21 (peça nº 104), nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, opina-se preliminarmente, nos moldes do que fora argumentado no tópico 2.4 dessa arrazoado, pela realização de diligência no sentido de se determinar a intimação do INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância para que, se possível, apresente a esta Corte de Contas a comprovação dos horários de acesso aos cursos realizados pelos Srs. Ricardo Corso e Romulo Colvara junto à Instituição, bem como informe acerca da existência de eventuais avaliações aplicadas, com posterior devolução dos autos a esta unidade para manifestação acerca do recebimento da representação neste tópico.

Outrossim, mostra-se pertinente o recebimento da representação com relação ao tocante aos tópicos expostos nos itens 2.3 e 2.5 deste arrazoado.

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância (Despacho nº 1538/21, peça nº 105), sendo os esclarecimentos prestados à peça nº 110.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou “pelo recebimento da representação no que se refere à possível irregularidade na percepção de vantagens remuneratórias pelo Sr. Ricardo Corso, em razão da realização simultânea de cursos junto ao Instituto INTRA” (Instrução nº 292/22, peça nº 111).

Por meio do Despacho nº 110/22 (peça nº 112), recebi parcialmente o expediente para apurar: (a) o recebimento de honorários de sucumbência separados da folha de pagamento; (b) a suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020 diante dos aumentos concedidos aos procuradores municipais; e (c) possível irregularidade na percepção de vantagens remuneratórias pelo Sr. Ricardo Corso, em razão da realização simultânea de cursos junto ao Instituto INTRA.

Finda a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução técnica, oportunidade em que a referida unidade manifestou-se, conforme Instrução nº 4164/22 (peça nº 151), pela ampliação do escopo da Representação, sugerindo que o feito seja recebido para apurar, também, percepção de subsídio superior à remuneração do Prefeito Municipal, in verbis:

Pois bem, conforme se depreende do contido no item 2.2 da instrução nº 4381/21 – CGM esta Coordenadoria opinou pelo não recebimento do feito com relação à irregularidade relacionada ao recebimento de remuneração acima do teto constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria firmado tese no sentido de que a remuneração dos procuradores municipais se encontra submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme pertinentemente argumentado pelo atual representante legal do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR na manifestação juntada à peça 126 dos autos, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não obriga (mas, apenas autoriza) os Municípios a assegurar o teto com base no subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, haja vista a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para fixação do subsídio dos procuradores municipais.

Veja-se o que constou na própria ementa do RE nº 663.696:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” – prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO (STF – RE: 663.696 – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgamento: 28/02/2019).

Diante de todo o exposto, imperioso que a presente representação também seja recebida com relação à irregularidade atinente à percepção de subsídio superior ao do Prefeito Municipal, em violação ao artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001[1], devendo as partes serem citadas para apresentação de defesa com relação a este item, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal aliado à limitação contida na Lei Complementar Municipal, a percepção pelos procuradores municipais de remuneração superior à percebida pelo Prefeito Municipal constitui flagrante violação à lei e pode acarretar enriquecimento sem causa dos envolvidos, razão pela qual justifica-se a emenda às instruções anteriores de modo que o juízo de admissibilidade possa ser ampliado com vistas a abranger também essa irregularidade.

Após a realização de nova citação das partes para apresentação de contraditório com relação a essa irregularidade, pugna-se pelo retorno dos autos a esta unidade técnica para emissão de manifestação conclusiva.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica. Deste modo, acolho o opinativo contido na Instrução nº 4164/22 (peça nº 151) para ampliar o escopo da Representação, que passa a apurar, também, possível violação ao artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 18/200, pela percepção de subsídio superior ao do Prefeito Municipal por parte dos procuradores Romulo Colvara e Ricardo Losso nos anos de 2020 e 2021.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sezar Augusto Bovino (prefeito municipal), do Sr. Ademir Fagundes (prefeito municipal à época da concessão das vantagens aos procuradores), do Sr. Ricardo Corso, do Sr. Romulo Colvara e do Sr. Ricardo Losso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 107 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§1º – Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº: 487487/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1049/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Insect Comércio, Detetização e Serviços Ltda, em razão de supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Presencial nº 7/2018 do Município de Uraí, cujo objeto referiu-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de caixas-d’água, detetização, desratização e extermínio de pragas urbanas.

Por meio do Acórdão nº 1852/19-STP (peça 44), julgou-se procedente em parte a representação, com aplicação de multas e expedição de recomendação.

Tal decisão foi mantida pelo Acórdão nº 1599/22-STP (peça 58), em que se decidiu pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Uraí.

As peças 60/61, o Sr. Carlos Roberto Tamura, ex-Prefeito Municipal, apresentou petição requerendo “que sejam desconsideradas as multas aplicadas”.

Pois bem.

Percebe-se que o peticionário almeja que a matéria seja reexaminada, com vistas a que a penalidade que lhe foi imposta seja afastada.

A manifestação apresentada seria, a princípio, portanto, uma espécie de recurso interposto em face do Acórdão nº 1599/22-STP.

Nos termos do artigo 473 do Regimento Interno, são admissíveis os seguintes recursos: I – Recurso de Revista; II – Recurso de Revisão; III – Recurso de Agravo; IV – Embargos de Declaração; V – Embargos de Liquidação; VI – Recurso Administrativo.

Já conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], quando do juízo de admissibilidade recursal, deve-se atentar quanto aos requisitos da tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Ocorre que, no presente caso, não existe adequação procedimental.

Não há como se admitir a manifestação do gestor nem como Recurso de Revisão, haja vista que, nos termos regimentais, trata-se de espécie recursal de fundamentação vinculada, cujas exigências efetivamente não foram atendidas.

Nesse sentido, ressalta-se que em nenhum momento o peticionário faz alusão ao Acórdão nº 1599/22-STP, que supostamente pretende seja reformado.

Entendo que o momento oportuno para protocolização das alegações ora apresentadas seria por ocasião do contraditório ofertado em sede de 1º grau, de modo que, no atual estágio processual, a preclusão afigura-se notória.

Nesse contexto, não recebo a manifestação de peças 60/61.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e envio ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-522123/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-998/22

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 7 por JCMM frente ao Despacho nº 940/22-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acrescento que embora a entidade denunciada encontre-se submetida à fiscalização deste Tribunal de Contas, a matéria tratada na denúncia não atrai a competência da Corte.

Os atos de admissão de pessoal sujeitos a controle de legalidade para fins de registro encontram-se previstos no art. 2º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 142/2018, havendo necessária diferenciação entre os concursos públicos destinados a seleção de pessoal e os concursos públicos vestibulares ou para preenchimento de vagas ociosas em universidades, estes não abrangidos pelo regramento de regência.

II - À Diretora de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

III - Retorne igualmente ao Gabinete o presente processo de Denúncia.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-121781/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

DESPACHO N.º:-307/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 apresentada pela empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, por intermédio de seu representante legal, senhor Dienaro Piedrobelli Dellai, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2021 do Município de Pitanga, que tem por objeto "a contratação de empresa para realização de pavimentação e recape asfáltico na estrada para Rio do Meio, convenio n.º 908696/2020".

2. Por meio do Despacho n.º 69/22-GATBC (peça 9), homologado pelo Acórdão n.º 426/22-Tribunal Pleno, foi determinada, de ofício, a suspensão da licitação em tela, até posterior deliberação.

3. O Município de Pitanga, representado pelo seu Secretário Geral, senhor Marcelo Mayr Romero, mediante petição n.º 279032/22 (peças 18 e 19), informou que acolheu as razões da suspensão, promovendo adequações no edital, com a abertura de novo procedimento licitatório, a Concorrência n.º 02/2022.

4. Contudo, deixou de apresentar informações solicitadas, motivo pelo qual, por meio do Despacho n.º 144/22-GATBC (peça 21), determinei a realização de diligência, com as seguintes finalidades:

(...) oportuno que o ente se manifeste quanto ao cancelamento da Concorrência Pública n.º 02/2021, objeto deste processo, pois, de acordo com pesquisa em seu sítio eletrônico, não há informação a este respeito. Ademais, não houve manifestação quanto ao andamento da Tomada de Preços n.º 11/2021, solicitada nos parágrafos 22 e 231 do Despacho n.º 69/22-GATBC (peça 9), que teria o mesmo objeto da licitação impugnada neste processo, mas que constaria como suspensa na página do Município. Não é razoável ter várias licitações abertas versando sobre o mesmo objeto, razão pela qual recomendável que, sendo o caso, seja formalizado com a devida publicidade o cancelamento dos certames negligenciados.

[notas de rodapé:]

1 Despacho n.º 69/22-GATBC:

[...]

22. De outra feita, tendo em vista a menção da representante (vide parágrafo 4) de que já teria ocorrido procedimento para a contratação do mesmo objeto em 03/11/2021, suspenso para alterações, no qual não havia sido estipulada a exigência de licença ambiental contestada, que veio a ser incluída posteriormente, juntamente com mudanças na modalidade de licitação e na planilha de preço, este gabinete, novamente por meio de consulta ao Portal de Transparência8, verificou que a Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 11/2021, com idêntica data de abertura (03/11/21), descreve o mesmo objeto da Concorrência Pública n.º 02/2021, ora tratada. De tal exame foi possível confirmar ainda que, tal como mencionado pela representante, o edital da TP não prevê a exigência de licenciamento ambiental da usina em nome da proponente.

23. Levando em conta tais constatações, assim como a informação no sítio eletrônico do Município de que a Tomada de Preços n.º 11/2021 está apenas suspensa, necessária a apresentação de justificativas por parte daquela administração.

[...]

[nota de rodapé no original]

8 Disponível em:

<http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=5>

Acesso em 25/02/22.

5. Inobstante o Município de Pitanga e seu alcaide tenham sido devidamente intimados, conforme avisos de recebimento de ofícios às peças 26 e 27, o prazo concedido transcorreu sem o oferecimento de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 744/22-DP (peça 28).

6. Desta feita, considerando a imprescindibilidade dos documentos e justificativas requeridos para o deslinde do feito, entendo deva ser proporcionada derradeira oportunidade para o atendimento da demanda formulada, alertando-se o gestor que a ausência de resposta poderá acarretar-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pitanga e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam adotadas as providências cabíveis e/ou apresentadas as informações/documentos hábeis ao esclarecimento e resolução das questões suscitadas no Despacho n.º 144/22-GATBC (peça 21).

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2022

Processo Nº: 514992/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 08:07:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILZA NAVARRO DE MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2022

Processo Nº: 329497/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 08:13:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2022

Processo Nº: 67020/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 08:19:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALERIA GIOVANNA ADAMOSKI LIMA DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2022

Processo Nº: 532342/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 08:45:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: BIANCA VICHATO GAMA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDINEI ALEXANDRE MONTEIRO, ELOISA CORSI DA COSTA, GLAUCE PERTENELLA GRANZOTTO, IGOR AMARAL STABILI, JHEYMIS PALPINELLI, JOAO MATHEUS MAIOLI MARINO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2022

Processo Nº: 574932/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 08:59:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SABRINA LIMA DE OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2022

Processo Nº: 559132/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 09:02:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2022

Processo Nº: 594976/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 09:06:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, CAROLINE DOMENECH, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDENIR MAGRI TUNIN, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, IZADORA MOREIRA MARQUES, JORDANA FERREIRA DOS SANTOS, LEILA DENIZE DA SILVA, MARCIA ALVES, MARCO ANTONIO FRANZATO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2022

Processo Nº: 495559/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 09:58:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: ADRIANA VITA FERREIRA CRUZ, ALINE FREIRE DA SILVA, ANDRESSA ROSA, BIANCA BUSSE VERA, CARLA RIBEIRO BENTO, CHISTIANY GABRIELLY MARANHÃO, DIANA MARIA LANGARO CAGOL, DIRCE JANETE LAMB, FABIANA RACHIEL SCOTTINI, GERMANO BONAMIGO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736315/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 708776/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2022

Processo Nº: 354530/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 10:06:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: AHMAD ALI SATI, ALEXANDRE COSCODE BAEZ, ALTAIR CASALLI ORLANDINI, ANA REBECA FURINI WELTER, ANDRÉ ANTONIO SIMICH, ANDRÉ LUIZ LARIOS, BERGSON DA SILVA LIMA, CARLA VANESSA DOS SANTOS CHAVES, CAROLAINÉ KETLIN DOS SANTOS BELCHIOR, CAROLINY FERNANDA TASARZ DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2022**

**Processo Nº: 307950/19**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 10:12:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS BORBA BARBOSA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, TAIS FERRARETO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 223300/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2022**

**Processo Nº: 40171/19**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 10:19:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALECIO LOPES, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANNA PAULA SEMENIUK, ANTONIA GOMES DA SILVA, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNO GOMIERO TAVARES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2022**

**Processo Nº: 580581/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 10:30:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL Interessado: RAFAEL EUCLYDES DELGADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2022**

**Processo Nº: 518444/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 11:46:15

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2022**

**Processo Nº: 555960/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 12:29:45

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2022**

**Processo Nº: 580948/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 12:42:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2022**

**Processo Nº: 581227/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 12:48:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2022**

**Processo Nº: 582452/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 13:38:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARTA RAQUEL ZUCHELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2022**

**Processo Nº: 582495/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 13:46:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANA CAROLINE DE ANDRADE PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2022**

**Processo Nº: 582517/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 13:52:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALINE LOPES BALBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2022**

**Processo Nº: 582576/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 13:57:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2022**

**Processo Nº: 582584/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 14:01:17

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ADRIANA APARECIDA AMERICO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2022**

**Processo Nº: 582614/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 14:06:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDA SPOSITO ROXO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2022**

**Processo Nº: 582657/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 14:10:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AMANDA FIORI AGUILAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2022**

**Processo Nº: 580694/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 16:46:05

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARLINDO DAVI FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2022**

**Processo Nº: 571440/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 17:29:59

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2022**

Processo Nº: 582053/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2022 17:33:27

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-849563/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, ILTON LUIZ ARRUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4622/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14595/22 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-10440/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-ALESSANDRA APARECIDA CAMARGO LEITE, ANNA MARINA MISKALO GOMES, BENHUR FONTOURA CORREA, CAROLYNE CAPOANI RIBAS BERNARTT, CRISTIANE AGNES, DAVI CEZAR PEREIRA, DENISE BEATRIZ RAMIREZ, EVA ALVARES PINSAN, EVA LILIANE ROTELMER, FABIO ELPIDIO SILVA, FRANCIELI DO NASCIMENTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATRINI VIEIRA DA CUNHA, LENITA CLAUDIA RODRIGUES, LEOCI ANIZETO MADEIRA, MARCIMONE BORGES DOS SANTOS, MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MOISES ALVES DE LIMA, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, RAQUEL INACIO DE SANTANA RODRIGUES, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA ROSEMARA PAGNO, SONIA MONTANHEIRO SILVA, THAIS LEMOS TURMINA, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ SPERFELD**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4623/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15081/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-538430/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-CRISTIANE POMMER ROBERTI, IVO ROBERTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4624/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15083/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-536402/20**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA ANDRADE, ADRIANA LAZARIN, ADRIANO MEGER, ADRIELI VIANA DA SILVA GARCIA, ALINE MEIRELLE LIMA FERREIRA, ALINE NEPPLE, ALISSON IVANSKI, ALYSSON VINICIUS MANRIQUE CORREA, AMANDA RODRIGUES TENORIO, AMANDA RODRIGUES VALIM, AMANDA ZANONI, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI, ANA CAROLINA NICARETA SANTOS, ANA JOSMARA LIMA DOS SANTOS, ANA LUISA BETTEGA, ANA LUIZA AUGUSTINHO, ANA MARIA LINDNER, ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOMBARDI, ANA PAULA SCHUSTER, ANDERSON IACER BUENO, ANDERSON LUIZ MOLODOVSKI, ANDERSON VILELA DE FREITAS, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DIAS DA ROCHA, ANGELO PUTTON CALVI, ANNE CAROLINE HUNGARO, ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES, ATAMAI CAETANO MORAES, BARBARA CALISTRO BORCHARDT, BARBARA ZILLI FURLAN, BIANCA CARDOSO DA SILVEIRA CARVALHO, BRENDA KEROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BRENDA MALI CASTELLANOS MORA, BRENO LOPES PORTO, BRIANY SABRYNA DIAS, BRONISLAU JOSE JASSEK DE OLIVEIRA, BRUNA BATISTA, BRUNA CABRAL MEIRA CHAVES, BRUNA CAVON LUNA, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNA PALUCOSKI DA LOZZO, BRUNA SUMIE KAWASAKI, BRUNO CERON HARTMANN, CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA, CAMILA AKEMY BANSHO, CAMILA FERREIRA LIMA, CAMILA POLETTO VIVEIROS, CAMILA RODRIGUES TATAR, CAMILA VARTOTTO BARONCINI, CAMILLA CANDIDA DOS SANTOS, CAMILLA HARUMI TABUSHI, CARLA CRISTINA ZIZCYCKI DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA, CAROLINA SCAPIM COSTA, CAROLINE KAORI GUIMARAES TAKAHASI, CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, CECILIA DA SILVA OGAWA, CELIA REGINA DOS REIS, CESAR ANTONIO CALDART, CHAIANE RIBEIRO, CHEILA CRISTINA CORREA, CIBELI GONCALVES NUNES, CLARISSA DE FATIMA SANTOS FILLA, CLAUDEMIR DE MELO, CLAUDEMIRA FERREIRA DA ROCHA, CLAUDIA PINHO SCHULLER, CRISTIANE GIRARDI PINTO MATSUYAMA, CRISTINA APARECIDA PINHEIRO SCHIPIURA, DAIANE CAVASSIM, DAIANE SILVEIRA DOS SANTOS, DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR, DANIEL RODRIGUES MENDES, DANIELA DA SILVA, DANIELE APARECIDA PAYER NUNES, DANILO VICENTE DOS SANTOS, DANILO WOLFF CARDOSO, DARLENE REZENDE CUNHA, DAYANE RAQUEL DE PAULA, DAYANE SCOLARO, DESIREE DE MARILLAC NASCIMENTO DE MATOS, DEYANIL BATISTA MACHADO, DIANA VIANA PERELLA, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO RIBEIRO GIRARDELLO, EDSON MARCIO THOMAZ FILHO, EDUARDA RAFAELA MICOLACHYK GUERRA, EDUARDO CECHINEL PASSOS, EIGI RICARDO SUMI, ELIANE JOAQUIM, ELIZA ROSANA DA SILVA, ELIZABETE FRANCELINO DOMINGOS, ELIZANDRA CAMPOS DE ANDRADE, EMANOELA RODRIGUES AZEVEDO, EMILIA GODOY DA ROCHA, EMILY LINDSEY PILATO, ERICA FRECEIRO CHIUCO, ERICA YAMASHITA DE OLIVEIRA, ESTER TEOTONIO, EVELYN LUISI LARA, FABIANA DE LIMA DANTAS, FABIULA HEINZ FELISBERTO, FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FERNANDA CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO, FERNANDA FLORSZ, FERNANDA FRIEDRICH, FERNANDA LORENA DE SOUZA, FERNANDO CASTILHO PELLOSO, FERNANDO HENRIQUE FERRETTI, FLAVIO MEIRA SANTOS, FRANCIELY PINHEIRO LOPES DA SILVA, FRANCINE FERREIRA, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES, FRANCISCO YOSHINOBU ISHIIHARA, GABRIEL ARILTON JALESKY, GABRIELA ASSUITI, GABRIELA AZEVEDO, GABRIELA CAROLINE GHISI, GABRIELLE COSTA SILVA, GABRIELLE KISIELEWICZ, GESSICA MELINA HORNUNG, GILBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR, GILCE DO ROCIO GIRARDI PIVA, GIOVANA ARYANE NASCIMENTO, GIOVANNI FERNANDES FOGGIATO, GISELE BARBOSA DE PAULA, GISELE SEMCOVICI, GISLAINE FERREIRA MATIAS, GIULLIANO ESMANHOTTO FACIN, GIZAH PIRES ALVES, GONCALO REGO MONTANHA REBOLLO, GUILHERME AUGUSTO SCHMIDT GONCALVES ELIAS, GUILHERME BATALHA, GUILHERME KENDY PLOMBOM, GUILHERME OLINTO LUCENA, GUILHERME ZILLOTTO, HELDER SEBASTIAO DA SILVA, HELOISA MARIA DOBHERANSKI CARNEIRO COSTA, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOIZE DZIECIOL BERTHIER PORTES, HEMMILE GRACIANI PONTES DE AGUIAR, HILIEI DE ABREU, INAIARA CAROLINY ZAULI, INGRID FERNANDES DALOSSO, ISABELA CASSETARI SAVARIS, ISABELA MARQUES DA SILVA, ISABELLE SASSO TEIXEIRA, ISADORA BRAGAROLI, IVAN DE FIGUEIREDO FERNANDES, JACKSON MICHEL TEIXEIRA DA SILVA, JAIME KAZUHI TO KUZUO, JAMILLA TABATA DE SOUZA, JANAINA MARQUES, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JESSICA THALITA WRZESINSKI, JOAO ANTONIO MARTINS DO AMARAL GIOSA, JOAO DIAS NETO, JOAO JORGE SANTIAGO ANTUNES, JOAO LEONARDO FRACASSI PIETROBELI, JOHANNA BABBETTA ZASTROW, JOICE CRISTINE TOMÉ DA ROSA, JORGE AMILTON TOSATO MILSTED, JOSE ALAOR DA VEIGA JUNIOR, JOSE CARLOS BRUGEFF, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOSIANE DOS SANTOS DE LACERDA, JOSIANE MARIA DOS SANTOS JACOB, JOYCE ROBERTA DA SILVA CUNHA, JULIA SANTANA DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DO Couto, JULIANA DE LUNA VASEL, JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA, JULIANA KIYOMI ALVES NAKA, JULIANA MARQUES KIELING, JULIANE FERREIRA, KAHOANA GUEDES SANCHES, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA ZANDONADI MEDEIROS, KAORI SHIRAKAWA, KAREN AOEKE, KARINE CRISTINA GHIGGI, KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI, KATHERINE UNTERSTELL BRITTES, KATIA DA SILVA MARANGONI, KAUE FURLAN DA ROCHA, KELLY DE ARAUJO GONZALES, KEYLA FERNANDA DOZORETZ DA SILVA, KLEBER STELMASUK, LAIS SALVADOR SCHLICHTA, LAISLA FERNANDES DE NOGUEIRA ROSA, LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA, LARISSA DE SOUZA BITTENCOURT, LARISSA MARIANE COCCO, LARISSA REMONTI BESSANI, LAURA DE OLIVEIRA SOARES, LAURA GARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA, LAURA ROBERTA DOS SANTOS MEDEIROS, LEDIANE SOUZA DOS SANTOS, LENI GOUVEA ANTUNES, LEONARDO ANDRE MENEZES, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONI KMIECIK, LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR, LETICIA APARECIDA HOWE, LIANA LIE NISHIDA, LIGIA MARIA SAMWAYS FERNANDEZ GONCALVES, LORENA ALMEIDA SANT ANA, LUANA CORDASSO PEDROLLO, LUANNA NUNES**

OLIVEIRA DO RIO, LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON, LUCAS FABBRIS SANTOS, LUCAS OTAVIO LIMA RICCI, LUCIANA APARECIDA CONING, LUCIANA RAMOS HERZOG, LUCINEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS, LUIS FELIPE STELLA SANTOS, LUIZ CARLOS DE FRANCA JUNIOR, LUIZA FELTRAN VIEIRA, LUIZA VALENTIM CENTENARO, MARCELA KONDO SATO, MARCELLY BOTELHO SOARES, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCOS ALESSANDRO BORNIO, MARGARETE DAS GRACAS CHILEIDER, MARIA CAROLINA SACCHELLI CAMACHO, MARIA CLAIR DA APARECIDA DE LIMA TANAKA, MARIA LUCIA SILVA BARROS DUARTE, MARIA LUIZA DELBEN DE ANDRADE, MARIANE DE SOUZA MANCHINI, MARIANGELA COLTRO, MARICLEIA VIANTE FORTES, MARINA JESUS DO CARMO, MARISA DO ROCIO BOLINO, MARLON CARDOSO PERUZZOLO, MARLON WYCLIFF CAEIRA, MARTHA BEATRIZ DE SOUZA TAVARES PASSOS, MATHEUS PEDRO WASEM, MAURINEIA FRANCO DE OLIVEIRA, MELINA LUISA RUOSO, MICHELLE DIAS HORNES DA ROSA, MILENE RIBAS FELIZ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NAIANE MAYER, NATALIA FERNANDES MIRA, NATALIA IZYCKI FAUAT, NATHALIA TORRES DA CRUZ, NATHAN VINICIUS MENDES PREHL PAULIQUE, NELSON ENRIQUE QUINTERO VASQUEZ, NICOLE DO NASCIMENTO FRANCELINO, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, NOESSA HIROMI ASSANO STANGLER, NUBIA LEILANE BARTH SCHIERLING, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAOLA DE OLIVEIRA, PAOLA MARTINS BARCELLOS, PAOLA POMBO KOCH, PATRICIA CARLA DE MOURA PINHEIRO, PATRICIA CRISTINA SCARABOTTO, PATRICIA FAGUNDES, PATRICIA RIBASKI TERNA, PAULA GABRIELA TAKAHASHI SELONG, PAULO ROBERTO PANCHENIAK NEUMANN, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO VICTOR SCHMIDT, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, PEDRO GIANELLO LABATUT, PEDRO HENRIQUE BASSO DE PAULA LIMA DIETRICH, PRISCILA ROPER DA ROCHA RIBINSKI, RAFAEL DE SOUZA TELLES, RAFAEL GUSTAVO JUTTEL CASTRO, RAFAEL LUCAS SCHULTZ RAMOS, RAFAELLA VERBISKI DE ANDRADE, RAQUEL DA SILVA RODRIGUES, RAYANA KAMINSKI, RENAN SANTOS ALVES, RICHARDSON JORGE DIAS DA SILVA, ROBERTA DOMBROSKI PETISCO, ROBERTO CARVALHO FILHO, RODOLFF NUNES DA SILVA, RODRIGO TOLEDO SIQUEIRA, ROSANGELA LIDIA GEQUELIN, ROSEANE SILVA CALDAS, ROSENILDA APARECIDA LIMA, RUDD YUZO UEHARA, SANDRA JEANETH SALINAS DE VENTURA, SANTO ZANIN III, SARAH PACHER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVANA MOREIRA DE SALLES, SILVIA HELENA GESSER, SILVIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, SIMONE DE LIMA, SIMONE VALENTE TREVISAN, STEPHANIE ALEXANDRA LILL, STEPHANIE LINDNER, STEPHANY NICOLLE MATOS GUIMARAES, SUELEN GEISEMARA BACELAR NUNES, TAMI LARA ZANI DA SILVA, TANIA CHRINGER, TATHIANE CRISTINA FIRMINO, TATIANA FRANCINNE REGIS NAVARRO, TATIANE APARECIDA OENNING, TATIANE BELLAFRONTE BETONI, TATIANE PRICILA DELA COLETA DE FARIAS DO NASCIMENTO, THAIS ALESSANDRA TON, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA, THAIS PIMENTA VALENCA MASSINHAN, THAISE DE ARAUJO WRUBLESKI, THAMYLE MODA DE SANTANA REZENDE, THATHIANE NAKADOMARI, THAYS EVALIM DE SOUZA MENDES DEMETINO, THIAGO FERREIRA SIMOES DE SOUZA, THIAGO GUTERRES RODRIGUES DE ANDRADES, THIAGO VINICIUS FROES LAURINDO, TIAGO CESAR MIERZWA, VANESSA CAROLINE BATISTAO, VANIA COELHO NOBRE, VANIA REGINA KRULY, VERA APARECIDA AMANCIO CORREIA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR THOME PERALES, VINICIUS FRANCO SOUTO SEVERINO, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VINICIUS KLETTENBERG MACHADO, VIRGINIA CELIA BOICZUK VELHO, VITOR AUGUSTO SCUZZIATTO, WILLIAMS OFORI ADJEI, YASMIN DUARTE LESSA, YONARA PIAZZA DE SOUZA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4625/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15094/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-447140/20**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
INTERESSADO-ALESSANDRA LUISA KOSIOL, ALINE DUARTE, ALINE LEAO DE LARA, AMANDA FERMIANO DA CRUZ, AMANDA HANSEN DE JESUS, ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS, ANDREIA MANEIRA, ANGELA MARIA GOMES, BARBARA LUANA BEHM, CAMILA LAIS FARIA, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA, CAROLINE FILARDO, CAROLINE YASMIN DE ANDRADE, CINTIA FONSECA NUNES, CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, CRISLAINE KRAUCHUK BILL, CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, DEBORA HERNANDES DOMINGUES, DEBORA RIBEIRO PAULINO, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, EDUARDA SCHEFFLER, ELIANA DE FATIMA ASSOLARI PACIFICO, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIETE COPOLATO, EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM, FABIANA TABORDA DE RAMOS DA SILVA, FRANCIELLE MULLER, GABRIELA PINHEIRO BRANDT, GABRIELA VINSNIESKI SIQUEIRA, GEISE MICHELE BASSETI CARNEIRO, GIOVANA DURAT MILANI, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GLISSIELLA LEOCADIO MILICIO, HELEN VANESSA CZEZACKI, IULLY SOUSA DE ALBUQUERQUE, IZABELLA RIESEMBERG, JANAINA SILVA SA CARVALHO, JAQUELINE FATIMA DA SILVA, JONAS SOUZA DA SILVA, JOSILENE SESARIO DE CAMPOS, JULIANA DE DEUS,**

**JULIANA EUZYCE CAXAMBU, KATIA BRAZETTI, LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES, MAICON DA SILVA PEREIRA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARIA ELIZETE WOLLMANN, MARIA ROSANE DA COSTA, MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIANA LETICIA PADILHA, MARILENE DE OLIVEIRA, MAYRA MOREIRA RACHA, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, PAMELA PAOLA JOSWIAK, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, RAFAELI TOZO, RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA, SAMUEL MENDES SALES, SCHEYNEE VICENTE FERREIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, SILVANA MARIA MENESES, SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, THALITA CECILIA LIMA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4626/22****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15107/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-783594/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU, BIANCA DA SILVA SIMAO, HELIONAY CRISTIAN HARDEM, HOLANIA PIRES DA SILVA, JULIO CESAR SOUZA, LUCIMARA ALVES PEREIRA, LUDMILLA CARINE BARBOZA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, NATALIA RITA DO PRADO SEMEGHINI, REGINALDO AUGUSTO DA SILVA, THIAGO ZANONI BRANCO, VIVIANE MOREIRA PEREIRA ALVES, WELYKEN RENATO FAVARO  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4627/22****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15220/22 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-545720/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IARA RUTE CORREA DUARTE, REINHOLD STEPHANES  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4629/22****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15195/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-311354/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, JOSE CARLOS RANZANI, SHEILA CRISTINA DA SILVA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4630/22****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15188/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-285008/22**

**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR**

**INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-123/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 584/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual, CPF: 984.512.789-49;

b) Sr. Antonio Devechi, Secretário Estadual, CPF: 045.814.669-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 584/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, CNPJ: 33.771.099/0001-84, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de setembro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº.-197346/22**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-916/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6433/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 22 de setembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Nos termos da Instrução de Serviço n.º 147/21, seguiu o feito ao gabinete do Excelentíssimo relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 178589/22, de Palmital, exercício de 2021, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, mediante o Despacho n.º 1140/22, não se opôs ao pedido de recálculo do índice total de despesas com educação, no exercício de 2021.

Considerando o Despacho do relator e as manifestações favoráveis das unidades técnicas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pelo deferimento do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, à Diretoria de Protocolo para o apensamento destes autos de n.º 178589/22, consoante item 4 do Despacho n.º 1140/22 (peça 7).

Publique-se.

CGF, 23 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



Sem publicações



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº.-274162/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 763/22**

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo município de PALMITAL, solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2021, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O processo tramitou pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4290/22) e pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação n.º 230/22), que se manifestaram favoravelmente à solicitação.

GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-458280/22**

**ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DE BRASILIA**

**INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - RIO DE JANEIRO,**

**OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - SAO PAULO, ONESIMO STAFFUZZA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2853/22**

Retornam os autos com a Informação nº 53/22-DIPLAN (peça 15) mediante a qual a Diretoria de Planejamento, após realização de diligências junto a diversas unidades técnicas deste Tribunal, manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Observatório Social de Brasília.

Observa-se que na citada Informação constam as respostas ao Anexo 1 (peça 5), juntamente com os links para acesso, quando disponíveis, conforme solicitado no Anexo 1-A (peça 6).

Com relação ao pedido de informações sobre a Pontuação do Tribunal no MMD-TC em 2019\* (Anexo 3 – Informações QAT, peça 7), a DIPLAN destacou que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon se manifestou sobre essa demanda por meio do Ofício nº 223/2022, no sentido de que “o relatório do MMD-TC, um extenso diagnóstico sobre as forças e fragilidades dessas instituições, com amplo suporte em evidências, eventualmente pode conter informações sensíveis, capazes de comprometer as investigações e fiscalizações em andamento no âmbito dos Tribunais de Contas”.

Ademais, afirma a DIPLAN:

A Atricon também enfatiza que a ferramenta não tem como objetivo julgar e ranquear órgãos de controle, ponderando que um órgão com escores baixos em uma avaliação do estilo MMD-TC pode ter um desempenho melhor que outras com escores mais altos, em razão dos seus recursos, mandato e história e que “a divulgação de dados é capaz de afetar os compromissos de confidencialidade assumidos entre a Atricon e os Tribunais de Contas” e que a precaução da Atricon “visa a preservar a essência do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), que tem como um dos principais lastros a referida confidencialidade dos dados individuais participantes e a vedação de ranqueamento”.

Diante dessas razões, concluiu a Atricon que:

As justificativas antes expostas poderão, eventualmente, embasar a decretação do caráter reservado da informação e o consequente indeferimento de pedido, com fundamento na exceção prevista no inciso VIII do artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, a seguir:

"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações." (sem grifos no original).

Assim, considerando as informações sensíveis que o procedimento do MMD-TC apura, relacionadas tanto com fiscalizações futuras quanto com informações de natureza estratégica, aliado ao fato de que não há procedimento ou processo instaurado nos sistemas deste Tribunal que tratam da referida análise de 2019, além do fato de que a Atricon possui os elementos e indicadores pretendidos, de modo que a entidade que pode vir a utilizá-los de forma estratégica, o que pode ser prejudicado com eventuais divulgações, deixo de acolher o pedido com relação ao ponto em espeque.

Diante do exposto, prestadas as informações, salvo com relação àquelas que se entende haver risco de prejuízos estratégicos relacionados, inclusive, às fiscalizações, defiro o pedido na forma acima fundamentada.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-498567/22**

**ENTIDADE:-ITAU PP RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

**INTERESSADO:-ITAU PP RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2891/22**

Tendo em vista o contido na Informação nº 229/22-DF (peça 3), da Diretoria de Finanças, bem como no Despacho nº 871/22-DG (peça 4), da Diretoria-Geral, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

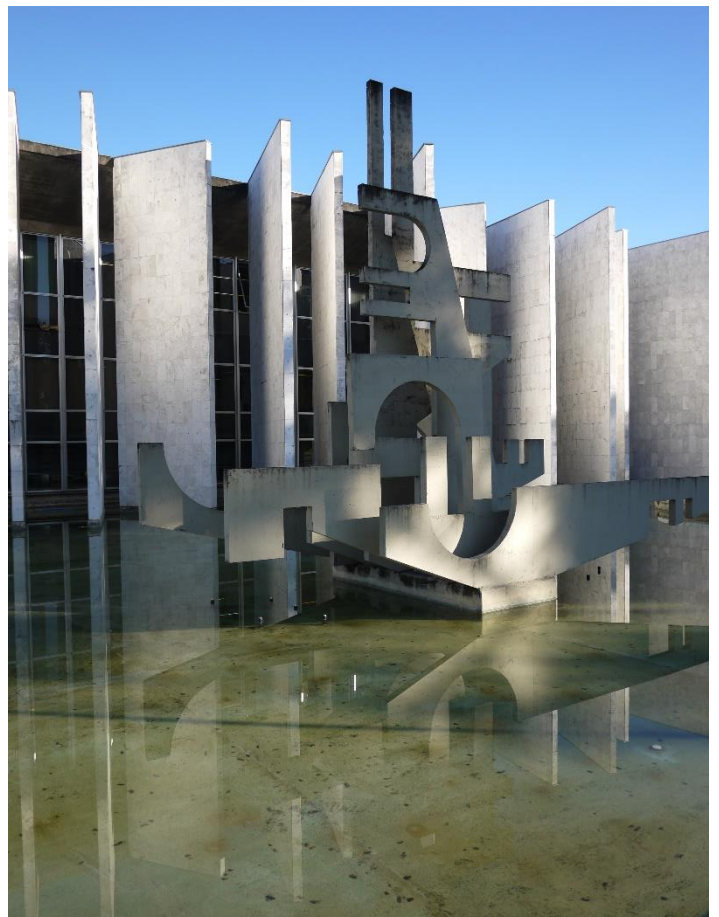
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Audidores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- 

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier